



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Amanda Bertazi Viana Ferreira

**O proveito indireto no crime de lavagem de capitais e os limites da causalidade em sua  
contaminação**

Florianópolis

2024

Amanda Bertazi Viana Ferreira

**O proveito indireto no crime de lavagem de capitais e os limites da causalidade em sua  
contaminação**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>, Dra. Chiavelli Facenda Falavigno  
Coorientador: Vinicius Vitorino

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.  
Dados inseridos pelo próprio autor.

Ferreira, Amanda Bertazi Viana

O proveito indireto no crime de lavagem de capitais e os limites da causalidade em sua contaminação / Amanda Bertazi Viana Ferreira ; orientadora, Chiavelli Faculdade Falavigno, 2024.

69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

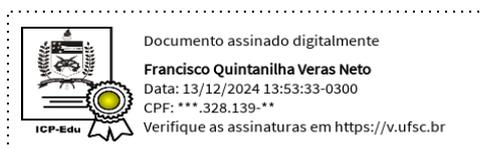
1. Direito. 2. Lavagem de Dinheiro. I. Falavigno, Chiavelli Faculdade. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Amanda Bertazi Viana Ferreira

## **O proveito indireto no crime de lavagem de capitais e os limites da causalidade em sua contaminação**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.



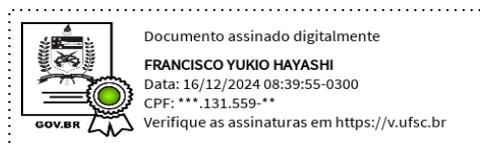
Coordenação do Curso

### **Banca examinadora**



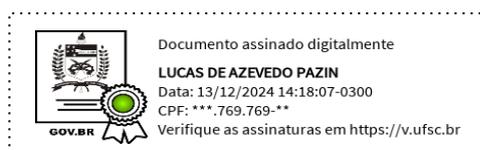
Prof.<sup>a</sup> Chiavelli Fazenda Falavigno, Dra.

Orientadora



Dr. Francisco Yukio Hayashi

Membro da banca



Dr. Lucas de Azevedo Pazin

Membro da banca

Florianópolis, 2024.

*Ao meu avô,  
que não pôde presenciar a realização dos meus sonhos,  
mas sempre foi um grande incentivador de todos eles.*

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu coorientador, Vinicius, que, com muita paciência, me auxiliou durante todo o processo. O seu suporte foi essencial para o resultado do trabalho.

Agradeço também ao escritório Costa Ferreira & Hayashi e a toda equipe. Reconheço o meu privilégio por poder trabalhar com pessoas pelas quais tenho muita admiração. A competência e qualidade do trabalho de todos vocês é inigualável e me motiva a me desenvolver como profissional todos os dias.

Também agradeço imensamente por ter conhecido a Madu. Penso como sou feliz pelos nossos caminhos terem se cruzado na UFSC. Obrigada pela parceria de sempre.

Agradeço também ao grupo dos viciados: Isa, Mari, Amanda, Alice, Thomas, Mila e Muri. Obrigada por serem família e rede de apoio em Floripa. Cada um faz do nosso grupo muito especial para mim, amo todos vocês.

Aos amigos que esperam pelo churrasco do Tiago desde 2020, obrigada por terem feito a graduação mais leve.

À Locus Iuris, por ter me desenvolvido e apresentado pessoas tão incríveis, e ao GECP, por ter sido o espaço em que me reconheci entusiasta do direito penal.

À Letícia que, com toda a sua competência e humanidade, teve a sensibilidade para me acolher e me puxar nos momentos certos. A minha evolução durante todo esse processo se deve ao seu profissionalismo e compreensão. Obrigada por cuidar tão bem de mim e por ter me permitido recuperar o meu brilho.

Bella, Vani, Tia Tila e Tia Teka, eu sempre brilho o olho para falar das referências de mulheres incríveis que tenho na minha família. Obrigada por todo o apoio de sempre, amo muito vocês.

À minha avó, Silvia Nanci, por ter sido a melhor referência de uma mulher forte que eu poderia ter. Você e o meu avô são as minhas maiores referências. Muito obrigada por todo o cuidado que sempre tiveram por mim.

Mãe, obrigada por ter sido tão forte para mim nesse processo. Devo muito das minhas conquistas a você. Por todas as velas acesas e por mesmo de longe sempre se fazer presente. Tenho muito orgulho em ser sua filha, obrigada por tudo!

*“Nada hay absoluto.  
Todo se cambia, todo se mueve,  
todo se revoluciona.  
Todo vuela y se va”.*  
*- Frida Kahlo.*

## RESUMO

O presente trabalho busca compreender os limites da contaminação dos produtos indiretamente provenientes de crimes e a sua relevância para configurar a prática do crime de lavagem de dinheiro. Desse modo, a pesquisa busca responder se a origem ilícita de bens pode contaminar indefinidamente os produtos indiretos subsequentes ou se há critérios objetivos para limitar essa contaminação. Discute-se, ainda, os problemas de uma causalidade irrestrita, que pode levar à contaminação *ad infinitum* e gerar impactos negativos na economia lícita, bem como a possibilidade de "descontaminação" de bens. Nessa linha, a pesquisa analisou problemas específicos relacionados aos crimes de sonegação fiscal e fraude ao caráter competitivo de licitações como infrações antecedentes à lavagem de dinheiro. Por fim, propõe-se a reflexão acerca dos efeitos da política legislativa sobre a criminalidade econômica e a possível influência para o problema analisado. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e legislativa, através do método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Direito Penal Econômico; lavagem de dinheiro; produto indireto; nexo de causalidade; descontaminação.

## ABSTRACT

This paper seeks to understand the limits of the contamination of products indirectly derived from crimes and their relevance in characterizing the practice of money laundering. In this way, the research aims to answer whether the illicit origin of assets can indefinitely contaminate subsequent indirect products or if there are objective criteria to limit this contamination. The paper also discusses the issues of unrestricted causality, which may lead to contamination ad infinitum and generate negative impacts on the legitimate economy, as well as the possibility of "decontaminating" assets. Along these lines, the research analyzed specific problems related to crimes such as tax evasion and fraud against the competitive nature of public tenders as predicate offenses to money laundering. Finally, it proposes a reflection on the effects of legislative policy on economic crime and its potential influence on the analyzed issue. The methodology used will be bibliographical and legislative research, based on the deductive hypothetical method

**Keywords:** Economic Criminal Law; money laundering; indirect proceeds; casual connection; descontamination.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÕES NO ÂMBITO DA DOGMÁTICA PENAL</b> .....	<b>18</b>
2.1	O OBJETO MATERIAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO .....	18
2.1.1	<b>A noção de propriedade criminosa</b> .....	<b>19</b>
2.2	A INFRAÇÃO ANTECEDENTE E OS SEUS PRODUTOS.....	20
2.2.1	<b>A distinção entre o produto direto e indireto</b> .....	<b>22</b>
2.2.2	<b>A distinção entre o critério da procedência (cronológico) e proveniência (substancial)</b> .....	<b>23</b>
2.3	A PROBLEMÁTICA DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O PRODUTO INDIRETO E A EXTENSÃO DA SUA CONTAMINAÇÃO .....	26
2.3.1	<b>A insuficiência teórica da <i>conditio sine qua non</i></b> .....	<b>26</b>
2.3.2	<b>Situações-problema causadas pela contaminação irrestrita dos bens</b> .....	<b>27</b>
2.3.3	<b>A contaminação total e a contaminação parcial sob o viés da mescla de capitais</b> .....	<b>28</b>
2.3.4	<b>A contaminação segundo o princípio dos ganhos líquidos x ganhos brutos</b> .....	<b>31</b>
2.3.5	<b>A teoria da descontaminação</b> .....	<b>32</b>
2.3.6	<b>A descontaminação através da teoria da adequação e o critério da significância jurídica</b> .....	<b>33</b>
<b>3</b>	<b>CASOS PRÁTICOS</b> .....	<b>37</b>
3.1	JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FRAUDE LICITATÓRIA.....	37
3.2	UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL COMO INFRAÇÃO ANTECEDENTE .....	40
3.2.1	<b>Premissas sobre os crimes fiscais</b> .....	<b>40</b>
3.2.2	<b>A problemática do crime de sonegação fiscal como infração antecedente</b> .....	<b>42</b>
3.2.2.1	<i>O objeto material e a necessidade de incremento patrimonial</i> .....	42
3.2.2.2	<i>Súmula Vinculante 24 e o problema da temporalidade</i> .....	44
3.2.3	<b>Aspectos práticos</b> .....	<b>46</b>
3.2.4	<b>Sugestões resolutivas</b> .....	<b>49</b>
3.3	UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO COMO INFRAÇÃO ANTECEDENTE.....	50
3.3.1	<b>Aspectos introdutórios sobre o crime de fraude à licitação</b> .....	<b>50</b>

<b>3.3.2</b>	<b>Introdução sobre a problemática .....</b>	<b>52</b>
3.3.2.1	<i>Posição “ampla” .....</i>	54
3.3.2.2	<i>Posição “restritiva” .....</i>	55
<b>3.3.3</b>	<b>Aspectos práticos .....</b>	<b>57</b>
<b>3.3.4</b>	<b>Sugestões resolutivas .....</b>	<b>62</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro pressupõe o cometimento de uma infração anterior produtora de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente. A partir desse produto recaem os atos de ocultação ou dissimulação da sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade.

O presente trabalho busca compreender os limites da contaminação dos produtos indiretamente provenientes de crimes e sua aptidão para configurar a prática de lavagem de dinheiro. Especificamente, procura responder se, em qualquer caso, a origem ilícita de um bem contaminará, indefinidamente, todos os produtos indiretos posteriores ou se é necessário estabelecer critérios objetivos para limitar essa contaminação.

Nos crimes em que o produto é obtido diretamente de infração criminosa, como ocorre nos casos de tráfico, furto e peculato, a identificação da propriedade é indiscutível. No entanto, a mesma lógica não se aplica a produtos indiretamente adquiridos, decorrentes de operações de conversão, movimentação ou substituição. Pela lógica dos equivalentes antecedentes, a contaminação originária do bem poderia se estender *ad infinitum*, persistindo enquanto o objeto circular na economia. Ocorre que essa causalidade irrestrita poderia acarretar uma extensão problemática e, eventualmente, a contaminação de grande parcela da economia.

Entre os problemas analisados estão a ausência de critérios claros para delimitar a propriedade criminosa, a necessidade de incremento patrimonial, a temporalidade do crime e as dificuldades práticas decorrentes da mescla de ativos lícitos e ilícitos. Assim, torna-se essencial discutir alternativas que permitam a "descontaminação" de bens por meio de critérios objetivos.

O tema é atual e relevante, considerando o crescente protagonismo da criminalidade econômica e a complexidade das relações entre os bens ilícitos e a economia. Porém, a ausência de tecnicidade e racionalidade nos debates não corresponde à complexidade do tema, por vezes, gerando conclusões equivocadas. Mais do que nunca, vê-se a necessidade de trazer estudos em conformidade com a realidade e desamarrados de aspirações individuais.

A metodologia será conduzida pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, através da técnica de análise bibliográfica e legislativa.

O primeiro capítulo é dedicado a desenvolver a caracterização do objeto material da lavagem de dinheiro, para melhor compreender o conceito sobre o produto indireto da

infração antecedente. A partir disso, serão analisados os problemas decorrentes de uma relação de causalidade desmedida, para então estudar os possíveis caminhos para fixar limites a essa extensão, através das propostas de descontaminação formuladas pela doutrina.

O segundo capítulo se propõe a analisar situações práticas que evidenciam a problemática, através de dois tipos penais específicos como infração antecedente à lavagem: a sonegação fiscal (artigo 1º da Lei 8.137/1990) e a frustração ao caráter competitivo da licitação (artigo 337-F do Código Penal).

Toda a problemática ainda nos leva a indagar criticamente a política legislativa no Direito Penal, especialmente no tocante aos crimes econômicos. Grande parte dos problemas analisados reside na ausência de critérios objetivos e claros de correção, que poderiam evitar uma extensão da contaminação de ativos ilimitada e problemática.

## 2 LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÕES NO ÂMBITO DA DOGMÁTICA PENAL

### 2.1 O OBJETO MATERIAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, com as alterações trazidas pela Lei 12.683/2012, admite como objeto do crime de lavagem de dinheiro “a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Nesse panorama, é sobre o objeto material da lavagem que recaem as ações típicas (De Carli, 2013, p. 261-262) e, portanto, é o que norteia a interpretação normativa (Badaró e Bottini, 2012, p. 68).

Dito isso, os tratados internacionais no âmbito da regulamentação do crime de lavagem de capitais dispõem sobre a definição do seu objeto. A Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 154/1991, define os bens como ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos que confirmam a propriedade, assim como outros direitos sobre tais ativos (artigo 1º, “c”).

Por sua vez, a Convenção de Estrasburgo abrange os bens de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, assim como os atos ou documentos que atestem um título ou direito sobre esse bem (De Carli, 2013, p. 262-263). Ainda, a Convenção de Palermo define os bens objeto de lavagem como ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, assim como os documentos ou instrumentos que atestem a sua propriedade, de forma ampla (Badaró e Bottini, 2012, p. 68).

Isso posto, o objeto material ainda se distingue do que seria propriamente o produto do crime, seja ele direto ou indireto, na medida em que o objeto constitui a pessoa ou coisa sobre a(o) qual incide o crime de lavagem (Bruno, 1967, *apud* Badaró, 2016, p. 80).

Segundo Rodolfo Tigre Maia, a análise sobre o objeto material da lavagem deverá observar o seu conteúdo estritamente jurídico, assim como sua interpretação deve atender à objetividade do tipo penal em que se insere, respeitadas as consequências jurídicas de sua aplicação (2007, p. 61).

Ainda, deverão ser preenchidos os requisitos quanto a: (a) sua caracterização como produto do crime; e (b) possibilidade de individualização ou especialização do bem (Danesi, 1996, *apud* Maia, 2007, p. 61).

Como se vê, pela redação do *caput* do artigo 1º da Lei de Lavagem, o objeto foi ampliado como “todo” produto, ou seja, tudo o que represente de alguma forma riqueza ou utilidade apta a integrar patrimonialmente, poderá ser designado como “bens” (De Plácido e Silva, 1998, *apud* Maia, 2007, p. 61).

Blanco Cordero acrescenta que uma atividade criminosa produzirá um bem quando repercutir direta ou indiretamente em sua existência, composição material, valor, titularidade, posse ou custódia (Cordero, 2011, p. 22). Ainda, a lavagem de capitais exige a concretude de um objeto específico ou uma pluralidade de bens igualmente determinados, que procedam de uma atividade delitiva (Cordero, 2011, p. 27).

Feitas tais considerações, será necessário explorar o conceito de propriedade criminosa, isto é, o que pode ser considerado como um “bem sujo” ou uma propriedade “culpada”, aptos a caracterizar-se como objeto de lavagem de dinheiro.

### **2.1.1 A noção de propriedade criminosa**

Inicialmente, é possível mensurar que o debate sobre tal conceito tenha surgido com o direito marítimo, através dos casos *Harmony v. USA*<sup>1</sup> e *Palmyra v. USA*<sup>2</sup>, em que se discutiu sobre a possibilidade de confisco de navios e a respectiva carga envolvidos em atos de pirataria. Apesar dos proprietários dos navios afirmarem que desconheciam a atividade criminosa, entendeu-se que “a embarcação que comete a agressão é tratada como a ofensora”, isto é, “não se trata de procedimento contra o proprietário; é um procedimento contra o próprio navio, pela ofensa que o próprio navio perpetrou” (Knijnik, 2016, p. 5).

Dessa maneira, a noção de propriedade criminosa teria sido transposta ao delito de lavagem de dinheiro, com o intuito de fundamentar o confisco do valor criminoso (Knijnik, 2016, p. 6).

A ideia de “propriedade criminosa” passou a se tornar categoria dogmática central para o tipo objetivo da lavagem de dinheiro, vinculando-se à necessidade de retirar um ativo ilícito da economia (Knijnik, 2016, p. 7-8). Com isso, o conceito também carrega a intenção de culpabilizar aquele que intencionalmente ocultou ou dissimulou a natureza do bem – integrando, portanto, o tipo penal – e, por isso, é de suma importância a sua identificação para a aplicação correta da Lei de Lavagem.

---

<sup>1</sup> *Harmony*, 43 US 233 (1844).

<sup>2</sup> *Palmyra*, 25 US 1 (1827).

Dentro do panorama sobre o confisco, é certa a necessidade de vinculação da propriedade a ser confiscada com o crime, porém ainda é controverso o grau de conexão necessário (Knijnik, 2016, p. 6).

Isso posto, segundo o professor Danilo Knijnik, a propriedade criminosa trata-se de uma determinação eminentemente jurídica, que não envolve o exame subjetivo sobre a vontade de praticar a conduta. Assim, a análise sobre a configuração da propriedade criminosa remonta à ideia objetiva da *res* enquanto tal, de modo que a análise sobre o desígnio do agente em empregá-la deve se dar em plano distinto (Knijnik, 2016, p. 27).

Pode-se dizer que a contaminação do bem estabelece o primeiro elo na cadeia da sua origem ilícita, ou seja, quando adquire o status de proveniência ilícita.

Considerando que a análise sobre o crime de lavagem se caracteriza pela sucessão de diversas operações desses ilícitos ao longo do tempo (Áranguéz Sánchez, 2000, *apud* De Carli, 2013, p. 264-265), a ideia da “propriedade criminosa” torna-se categoria central para a configuração do crime. Logo, a sua identificação é imprescindível para a aplicação da Lei ao caso.

Introduzida a ideia sobre a propriedade criminosa, passa-se a compreender sobre a configuração dos produtos do crime estabelecidos pela Lei de Lavagem.

## 2.2 A INFRAÇÃO ANTECEDENTE E OS SEUS PRODUTOS

A Lei 12.683/2012 alterou a Lei de Lavagem de dinheiro (9.613/98), excluindo o rol taxativo de crimes antecedentes, seguindo as leis de terceira geração<sup>3</sup>. O modelo taxativo da Lei facilitava a interpretação sobre a proveniência delitiva, pois não são todos os delitos aptos a produzir bens, direitos ou valores que possam ser objeto da lavagem (De Carli, 2014, p. 9).

---

<sup>3</sup> As atualizações legislativas para a criminalização da lavagem de dinheiro podem ser divididas em três gerações. A segunda geração é marcada pela ampliação do rol de infrações antecedentes, para abranger não apenas o narcotráfico (Hayashi, 2013, p. 19). Já a terceira geração, na qual a atual redação legislativa brasileira se insere, caracteriza-se pela tendência internacional de progressiva ampliação e abrangência da lavagem de capitais, com a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes.

As mudanças legislativas relacionadas à lavagem de dinheiro no Brasil têm sido caracterizadas por um viés punitivista, manifestado no aumento de penas, na ampliação do escopo de criminalização e na introdução de mecanismos mais severos de controle e prevenção. Essa abordagem é fortemente influenciada por pressões internacionais, como as avaliações do GAFI, e por mudanças simultâneas em outros países da América Latina. Contudo, enfrenta problemas significativos, como a falta de discussões profundas durante os processos legislativos, a ausência de instrumentos de racionalidade legislativa e o impacto negativo da eliminação da lista de crimes antecedentes, que ampliou excessivamente a tipificação de condutas.

Nota-se que o objetivo inicial da Lei se dedicava à criminalização dos delitos antecedentes graves e de transcendência internacional, tanto é que havia uma preocupação em limitar-se ao rol dos delitos aptos a gerar bens, direitos e valores – seguindo as Leis de segunda geração (Callegari, 2024, p. 1-2).

Ou seja, os obstáculos interpretativos ao conceito de proveniência ilícita surgem especialmente após a eliminação do rol taxativo de crimes antecedentes. Em especial para algumas infrações, como os crimes fiscais ou evasão de divisas, em que o objeto do crime anterior é preexistente ao delito e não seu produto. Por isso, alguns autores entendem que não é possível a caracterização da lavagem de dinheiro (Badaró e Bottini, 2012, p. 71).

Nesse mesmo exemplo, a exposição de motivos da Lei anterior consignava como justificativa para a não inclusão dos crimes contra a ordem tributária no rol de crimes antecedentes o seguinte:

34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento no patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal lavagem de dinheiro – a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito (EM N° 692/MJ, p. 4).

Na mesma exposição de motivos, menciona-se que, sem a restrição dos crimes antecedentes, o projeto estaria vulnerável à massificação da criminalização, abrangendo uma infinidade de crimes (EM N° 692/MJ, p. 3).

Como se vê, a exclusão do rol permitiu uma extensão interpretativa sobre os produtos aptos a caracterizarem lavagem de dinheiro, porém nem sempre há clareza sobre a constituição do produto da infração. Muitas vezes, a abrangência normativa acaba gerando presunções equivocadas<sup>4</sup>.

O presente trabalho busca investigar a problemática da extensão, principalmente no que diz respeito aos produtos provenientes indiretamente desta infração. Para tanto, importante definir os produtos indiretos, distinguindo-os dos diretos.

---

<sup>4</sup> Observa-se que as alterações trazidas pela Lei 12.683/2012 ampliaram significativamente as imputações penais a diversos sujeitos, sem quaisquer critérios objetivos, como a lesão ao bem jurídico ou o valor objeto de lavagem. Diga-se: nem todo o delito antecedente afeta um bem jurídico tutelado que implique em um reforço penal através do concurso material com a lavagem de dinheiro. Além disso, destaca-se o fato de não haver uma sistematização da lavagem de dinheiro no Código Penal do crime, que possui previsão em legislação extravagante. Isso faz com que não se tenha clareza sobre qual o objetivo de proteção do legislador, o que, por si só, já traz uma incerteza sobre o que a Lei visa tutelar. Em alguns casos, a pena da lavagem de dinheiro supera a do delito antecedente, mesmo quando este tem impacto menor no bem jurídico protegido (Callegari, 2024, p. 1-2).

### 2.2.1 A distinção entre o produto direto e indireto

A Convenção de Palermo define o produto do crime como os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática do crime (De Carli, 2013, p. 263).

Quando a proveniência é direta, trata-se de proveito do delito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal<sup>5</sup>. A interpretação do produto deve ser ampla, para atender aos objetivos da norma brasileira, que busca seguir o padrão internacional (De Carli, 2013, p. 263).

Isso porque o produto direto (*producta sceleris*) corresponde ao resultado imediato da operação em que se deu o crime, por exemplo, o veículo objeto de furto ou o dinheiro adquirido mediante roubo (Badaró, 2016, p. 79-80). Segundo Alejandra Verde, seriam os objetos criados, fabricados ou produzidos por meio de um delito, de modo que, antes de ocorrer o delito esses objetos não existiam – portanto, o delito é a origem de sua existência<sup>6</sup> (Verde, 2020, p. 265-266).

Por outro lado, um bem provém indiretamente da infração penal quando representar o proveito auferido pelo agente (De Carli, 2014, p. 9). Assim, o produto indireto (*fructus sceleris*) diz respeito ao resultado útil mediato do crime. Trata-se, portanto, do benefício advindo da transformação/conversão patrimonial do produto direto<sup>7</sup>.

Em continuidade aos exemplos anteriores, tratar-se-ia da quantia obtida através da venda do veículo objeto de furto, assim como o imóvel comprado com o dinheiro adquirido mediante roubo (Badaró, 2016, p. 79-80). Nesse mesmo sentido, afirma Alejandra Verde que se trata dos bens produzidos de maneira mediata, “son las ganancias derivadas de un delito” (Verde, 2020, p. 266).

A previsão legal dos bens indiretamente provenientes de infração penal visa alcançar aqueles que foram resultado de transferência ou conversão do produto direto e para os quais é transmitida a sua ilicitude – muito comum no processo típico de lavagem, em que ocorrem sucessivas operações.

<sup>5</sup> Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

<sup>6</sup> Ejemplos de *producta sceleris* son el documento o la moneda falsificados, la droga producida, etc. Para hacerlo más gráfico, la conducta posdelictual de uso de documento falso o de moneda falsa involucra necesariamente esta clase de cosas: el documento o la moneda falsa que fueron creados por el delito anterior. Lo mismo cabe afirmar respecto del tráfico de estupefacientes ilícitos o prohibidos.

<sup>7</sup> Necessário também distinguir o produto da infração do que seria o proveito, ou seja, o benefício obtido pelo agente da utilização do produto do crime.

Tal processo é compreendido também como lavagem de dinheiro em cadeia (*riciclaggio indiretto*), isto é, a sequência de operações, como substituição ou transferência, sobre o bem objeto da conduta criminosa anterior (De Carli, 2014, p. 9).

Ou seja, os bens obtidos diretamente do delito antecedente são transformados para ocultar ou dissimular a sua origem, trazendo-lhes uma aparência de legalidade e, assim, ocorreria a transmissão da ilicitude aos bens subsequentes.

Dessa forma, os bens serão indiretamente provenientes de infração quando forem resultado de uma operação - seja ela de conversão, transferência, movimentação etc. - do resultado do crime. Isso tanto quando houver perda de valor (as chamadas perdas necessárias), como quando houver acréscimo patrimonial, gerando lucro.

Em suma, é importante diferenciar os bens que são diretamente adquiridos através do crime e aqueles que são adquiridos indiretamente. No primeiro caso (diretamente adquiridos), a ilegalidade dos bens está diretamente ligada ao crime original. No segundo caso (indiretamente adquiridos), a ilegalidade pode ser "transferida" ou "convertida" dos bens originais para os novos bens adquiridos (Blanco Cordero, 2002, *apud*, De Carli, 2013, p. 267).

### **2.2.2 A distinção entre o critério da procedência (cronológico) e proveniência (substancial)**

Ainda, deve-se ter cuidado ao analisar a proveniência do bem, para evitar conclusões desacertadas. Isso porque pode ser que um crime preceda uma “transformação” patrimonial (é anterior a ela), sem que os fundos empregados no crime provenham dela necessariamente.

Ou seja: é possível que haja uma mutação patrimonial posterior ao crime sem que ela se relacione diretamente com a prática criminosa.

Para tanto, é necessário diferenciar os critérios da procedência (natureza cronológica) da proveniência (natureza substancial), observando a relação do produto com o crime antecedente. Nesse aspecto, é necessário avaliar se os fatos criminosos descritos sobre a procedência (anteriores) também se relacionam materialmente com a proveniência, ou seja, se constituem-se como resultado da ação anterior (Knijnik, 2016, p. 4).

Um bem procede de um fato criminoso, quando, se suprimido mentalmente esse fato prévio, o bem desapareceria, não mais constituindo uma situação patrimonial (Badaró, 2016, p. 86). Ocorre que uma ampla interpretação da procedência faz com que a conexão causal

subsista ilimitadamente, enquanto o bem circular na economia – podendo, portanto, levar a uma contaminação de grande parte da economia legítima (Badaró, 2016, p. 87).

Um exemplo sobre a importância de identificar a procedência e proveniência foi o julgamento do caso *US v. LaBrunerie*<sup>8</sup>, no qual se discutiu o delito de suborno como antecedente à lavagem de dinheiro. No entanto, a quantia prometida não chegou a ser recebida, o que gerou um debate acerca do conceito de “*proceeds*”, ou seja, os produtos gerados pela infração anterior e suscetíveis a confisco.

Apesar da acusação sustentar que o crime se perfectibilizou com a transação, que se deu através de cheques que não chegaram a ser recebidos, decidiu-se que não seria possível criminalizar a transação monetária cuja quantia não chegou a ser recebida pelo destinatário.

Tal precedente foi importante para esclarecer e ampliar a definição de “*proceeds*” sob a lei de confisco para o Direito norte americano. Porém, foi somente com o caso julgado pela Suprema Corte Norte Americana (*US v. Santos*<sup>9</sup>), que foi assentada uma definição acerca do termo.

A partir dele, o Congresso norte-americano aprovou uma nova lei, “*Fraud Enforcement and Recovery Act of 2009 (FERA)*”, cuja redação incluiu a definição para “*proceeds of unlawful activity*” como qualquer propriedade derivada, obtida ou possuída, direta ou indiretamente, de alguma forma de atividade ilegal – incluindo os seus ganhos brutos (De Carli, 2014, p. 10-11).

O professor Gustavo Badaró menciona ainda uma divisão sobre o entendimento acerca da proveniência entre duas correntes: a primeira restritiva, que defende a análise do conceito de “proveniência” a partir de um fluxo de riqueza ilícita que incrementa o patrimônio. Já a segunda corrente defende a análise do ponto de vista econômico, seja na forma de incremento, ou mesmo da redução patrimonial (Badaró, 2016, p. 78).

Blanco Cordero defende não ser necessário que se produza um incremento patrimonial, dado que a aquisição de um bem também ocorre quando se paga por ele um valor superior ao real – o que produz uma diminuição do patrimônio do ponto de vista econômico (2012, *apud* De Carli, 2014, p. 13).

---

8 U.S. v. La Brunerie, 914 F. Supp. 340, 341 (W.D. Mo. 1995): ““Proceeds” are funds obtained from prior, separate criminal activity. *United States v. Savage*, 67 F.3d 1435, 1441-42 (9th Cir. 1995); *United States v. Edgmon*, 952 F.2d 1206, 1213 (10th Cir. 1991), cert. denied, 505 U.S. 1223, 112 S.Ct. 3037, 120 L.Ed.2d 906 (1992). Generally, proceeds involve money that comes from an outside source into the hands of the person charged with money laundering, through criminal activity.

9 “*United States v. Santos*” Oyez, [www.oyez.org/cases/2007/06-1005](http://www.oyez.org/cases/2007/06-1005). Acesso em 13 de agosto de 2024.

Apesar de lógico, tal posicionamento mostra-se complexo do ponto de vista prático, como no caso em que os crimes de sonegação figurem como antecedentes à lavagem, conforme será analisado no capítulo seguinte. Do ponto de vista econômico, é possível sustentar que não há uma vantagem patrimonial auferida, porém, do ponto de vista estritamente jurídico, tal valor sonegado constitui produto proveniente de um crime.

Somado ao exposto, Castaldo também afirma que uma leitura estritamente causal sobre a noção de proveniência ilícita poderia conduzir a uma extensão preocupante da contaminação. Com isso, defende uma aceção jurídica (e não naturalística) de proveniência ilícita, sendo dispensável a relação direta com os bens ou valores produzidos pelo delito antecedente, para fins de configuração da lavagem de dinheiro (2010, *apud* De Carli, 2014, p. 12).

Carla de Carli também destaca que a proveniência delitiva é melhor compreendida através de sua aceção econômica e jurídica e “não no sentido naturalístico ou estritamente causalista” (De Carli, 2014, p. 16).

Parece-nos acertado, se considerado que uma relação puramente naturalística e causal seria insuficiente para demonstrar a relação do produto com o crime anterior.

Assim, percebe-se que o critério de precedência (cronológico) é insuficiente para a complexidade inerente ao sistema financeiro e aos ciclos econômicos. É necessário, ainda, uma análise mais criteriosa sobre o elemento da proveniência (substancial) e a propriedade criminosa (Knijnik, 2016, p. 16).

Retomando o conceito de objeto material trazido pelo art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, tanto o produto direto, quanto o proveito da infração antecedente (produto indireto), podem ser considerados objeto material apto a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, desde que preenchidos os critérios de procedência e proveniência criminosa.

Porém, além do critério da precedência e proveniência delitiva, é importante avaliar o grau de conexão do produto com a infração antecedente. Portanto, para provar que um bem possui origem criminosa, é necessário mostrar que ele está realmente ligado ao delito original anterior (Knijnik, 2016, p. 9).

## 2.3 A PROBLEMÁTICA DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O PRODUTO INDIRETO E A EXTENSÃO DA SUA CONTAMINAÇÃO

Como exposto, nos crimes cujo resultado é um produto direto, a identificação da propriedade criminosa é indiscutível, sendo ele apto à configuração de lavagem de dinheiro. No entanto, a mesma lógica não se presume aos crimes em que o resultado se produz de forma indireta.

Nesse sentido, haveria limites para a relação de causalidade quanto ao produto indireto? Até que ponto as sucessivas transformações desse produto manterão o seu caráter ilícito?

### 2.3.1 A insuficiência teórica da *conditio sine qua non*

A teoria da *conditio sine qua non* defende que todas as condições que, do ponto de vista causal, tenham concorrido para a produção do resultado são igualmente necessárias para que aconteça e, portanto, equivalentes. Assim, segundo a sua fórmula, se suprimida uma condição mentalmente e o resultado deixar de existir, tal condição constitui pressuposto causal do resultado (Badaró, 2016, p. 86).

Contudo, esta teoria é visivelmente inadequada, tendo em vista que a contaminação originária do bem poderia se estender *ad infinitum*, mesmo após uma cadeia de atos de conversão, substituição e transformações (Badaró, 2016, p. 86).

Nesse contexto, o autor alemão Stephan Barton propõe alternativas<sup>10</sup> através da chamada teoria da adequação.

---

<sup>10</sup> O autor propõe também a resolução através da teoria da imputação objetiva, em que um resultado será imputável quando uma ação tenha criado um perigo juridicamente reprovável, transformado em um resultado típico. Assim, através da referida teoria, um bem não será procedente de infração penal quando houver o rompimento do nexo causal por considerações normativas – não sendo a infração antecedente “juridicamente significante” e, com isso, deve-se estudar os aspectos econômicos do caso (Badaró, 2016, p. 87-88).

### 2.3.2 Situações-problema causadas pela contaminação irrestrita dos bens

Como visto, a aplicação da equivalência das condições implica em uma contaminação irrestrita, o que sugere algumas situações problemáticas.

A partir delas, Barton formula os seguintes questionamentos: o prêmio de loteria recebido pelo traficante que adquirira o bilhete com produto da venda de cocaína pode ser objeto do delito de lavagem? Os lucros distribuídos por uma sociedade, cuja participação social tenha sido adquirida com dinheiro obtido da corrupção pode ser objeto de lavagem? E o saldo bancário utilizado por um corruptor para vencer uma licitação? Em que extensão um produto pode qualificar-se como contaminado ou descontaminado? (1993, *apud* Badaró, 2016, p. 85-87).

O referido autor menciona que os ciclos de transformações são próprios da economia, de modo que uma propagação da incriminação ilimitada poderia causar embaraços, inclusive à atividade monetária. Para tanto, exemplifica os ciclos de transformação do produto a partir do seguinte exemplo:

Um criminoso ganha \$ 1.000. A seguir, mistura na conta corrente esse dinheiro (\$ 1.000) com o resto do seu dinheiro, chegando a um saldo bancário de \$ 10.000 (primeira transformação). Esse novo objeto, certamente, provém do crime, pois ao menos contém aqueles \$ 1.000. Suponha-se, agora, que o criminoso adquira um veículo por \$ 10.000. O novo objeto passa a ser o veículo, pois uma parte do seu preço certamente deriva do crime (segunda transformação). Adiante, esse veículo é vendido por \$ 50.000 e, sendo certo que nesse montante contém os \$ 10.000 anteriores, que por sua vez continham os \$ 1.000 originários do delito, essa transformação acabaria se incluindo no conceito de bem proveniente do crime (terceira transformação). Por fim, o veículo é vendido para um ferrovelho após tornar-se imprestável, pelo valor de \$ 50 (quarta transformação).

Por essa lógica, como no veículo estão contidos os valores originários, esse valor final também seria derivado do crime antecedente. Como se vê, o mecanismo de equivalência dos antecedentes (*conditio sine qua non*) redundaria no fato de que, “enquanto o objeto circular na economia, existiria contínua contaminação”.

Portanto, é necessário problematizar em que medida e extensão o contágio pode ser prorrogado (Barton, 1993, *apud* Knijnik, 2016, p. 19).

Além disso, o julgamento do caso *US v. Certain Accounts*<sup>11</sup> contribuiu para afastar a ideia de confisco irrestrito e generalizado, evitando um regresso ao infinito. No caso, a acusação pretendia o confisco não apenas das contas bancárias em que havia depósitos de fundos criminosos, como também das contas “indiretas”. O tribunal rejeitou o pedido, entendendo que, não havendo limites para essa contaminação, o ilícito funcionaria como uma espécie de “doença contagiosa”, de modo que cada conta indireta poderia se infectar ao transacionar com as contas diretas e, em certo nível, implicaria em uma “metástase” de todos os bens.

Desse modo, a doutrina se divide em duas vertentes: a primeira que defende uma contaminação total dos ilícitos e outra que afirma ser necessária uma parcialidade dessa contaminação.

### **2.3.3 A contaminação total e a contaminação parcial sob o viés da mescla de capitais**

A divisão entre a contaminação total ou parcial é comumente debatida em relação à prática de mescla de capitais.

A prática de mescla, também conhecida como *commingling*, nada mais é do que a mistura entre bens de origem ilícita com outros de procedência legítima. Tal confusão pode se dar a partir da manutenção conjunta em uma composição maior dos valores (como contas bancárias e investimentos em dinheiro) ou mesmo pela transformação em outro bem (como imóveis, veículos, valores mobiliários, joias e obras de arte). Dessa forma, passa a existir um bem parcialmente lícito e ilícito (Beck, 2022, p. 5).

Apesar de não haver muitos estudos avançados sobre o tema no Brasil, há precedentes dos tribunais que reconhecem a prática, inclusive a relacionando como um

---

<sup>11</sup> Under the foregoing construction of § 981, a syllogism can be created that would subject the whole of the indirect accounts to forfeiture. First, as noted above, the entire balance of the direct accounts, is allegedly property "involved in" the crime of money laundering. Second, any check written on the direct accounts is property "traceable to" property "involved in" money laundering. Therefore, the tainted checks from the direct accounts deposited in the Florida indirect accounts would subject the balance of the indirect \*398 accounts to forfeiture. The logical import is that no separate showing of "taint" would be required to plead a case against the indirect defendant accounts. Like a contagious disease, each direct account could contaminate any account that had dealings with it. The indirect accounts could then conceivably pass on the infection to other accounts, and so forth ad infinitum. The outer limits of this theory would be bounded only by Plaintiff's imagination (*US v. Certain Accounts*, 795 F. Supp 391 (S.D. Fla. 1992)).

refinamento da prática de lavagem, chegando a atribuir uma maior gravidade ao delito a partir dela<sup>12</sup>.

Sobre isso, há dois posicionamentos: um que defende uma contaminação total desses bens (“*Totalkontamination*”) e outro a contaminação parcial (“*Teilkontamination*”).

A primeira corrente defende a contaminação de todos os bens, independente da quantidade de parcela ilícita que integrar o patrimônio. Ou seja, sustenta-se que qualquer grau de contaminação conduz à contaminação total. Com isso, bastaria um único centavo com origem ilícita em uma conta bancária que contenha milhões de reais para a contaminação de todo o valor, sendo o contato suficiente para justificar a apreensão da totalidade.

Sob esse viés, tal posição é pautada sobre a reprovabilidade do delito, de modo que seria preferível ultrapassar a proteção do patrimônio do indivíduo para desestimular a criminalidade a partir da redução dos benefícios econômicos obtidos<sup>13</sup> (Beck, 2022, p. 3).

A crítica à contaminação total reside na possibilidade de contaminação indevida de bens lícitos, podendo gerar uma contaminação indiscriminada e prejudicial de grande parte da economia. Por exemplo, os aluguéis recebidos de um imóvel de origem ilícita poderiam estar contaminados e, em dado momento, haveria uma extensão desproporcional desses valores, a partir dos desdobramentos do bem original (Machado, 2023, p. 7).

Aqui, parece que uma contaminação total levaria a criminalidade do bem *ad infinitum* e, conseqüentemente, a uma presunção desproporcional e equivocada, podendo colocar em risco o próprio sistema econômico (Knijnik, 2016, p. 23).

Outra questão seria a violação aos princípios da proporcionalidade, proibição de excesso e da taxatividade, já que uma parcela mínima ilícita poderia contaminar um valor significativo de bens lícitos (Machado, 2023, p. 7).

---

<sup>12</sup> No Habeas Corpus n. 518.882/MG, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou pelo seu não conhecimento. A sua impetração se deu em razão da dosimetria da sentença, em que o juízo considerou negativamente os motivos e circunstâncias do crime, sendo as últimas sobre: “(i) o propósito de dificultar o rastreamento do dinheiro desviado e (ii) a complexidade das operações engendradas na execução”, pois foram mesclados recursos de origem ilícita com aqueles de origem lícita.

Além de tal precedente menciona-se também o reconhecimento da prática de mescla pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando que a mescla é utilizada como prática habitual para dificultar a investigação e contabilização dos bens (ACR 00012769820054036005, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, julgado em 11/09/2008).

Além disso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região também menciona a prática de mescla, no caso em que valores de origem lícita da empresa (comissões de empréstimos consignados) se mesclam a valores ilícitos (investimentos no “mútuo”). (ACR 00359038920144013800, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, 4ª Turma, 07/10/2021).

<sup>13</sup> Pode-se dizer que tal estratégia estaria aliada à análise econômica do direito penal, que vem sendo utilizada no campo normativo, a partir de mecanismos de constrição e confisco de bens (Beck, 2022, p. 3).

Em contrapartida, a vertente da contaminação parcial possui maior destaque na doutrina e sustenta que deve haver um limite para essa contaminação, na medida dos valores ilícitos que integram o total. Nessa linha, os bens que compõem a mescla somente se contaminarão na proporção do valor ilícito. No exemplo anterior, o lucro advindo de um imóvel com origem ilícita será contaminado na medida da composição do capital ilícito inicial (Beck, 2022, p. 7).

Dito isso, considera-se que o bem mesclado precede de uma infração anterior se for constatado que ele foi adquirido a partir bens originados da conduta criminosa ou deles derivados.

Nesse viés, são propostos mecanismos de correção a partir de critérios percentuais, de modo que, se a parte ilícita superar o índice, todo o montante estará contaminado. Por outro lado, caso o valor ilícito for inferior ou equivalente ao índice proposto, não poderá ser considerada a sua contaminação<sup>14</sup> (Machado, 2023, p. 10).

Ainda, de acordo com a contaminação parcial, no caso de mescla, o agente somente responderá por lavagem de dinheiro em 2 situações: (1) se o dinheiro transferido ao agente englobar também a parte maculada ou (2) se for possível constatar que o agente recebeu a parte relativa ao montante ilícito (Machado, 2023, p. 16).

Em síntese, quando verificada a mescla de capitais, deve-se ter o cuidado em identificar a parcela ilícita que compõe o todo. A partir de tal distinção, a análise sobre a possível configuração de atos de lavagem deve se dar sobre a quantia obtida pela infração antecedente, evitando, assim, uma contaminação indevida de bens legítimos.

A finalidade preventiva e de repressão à lavagem visa impedir que o agente possa desfrutar do lucro advindo da atividade criminosa, inclusive “reinvestindo” parte dos ganhos para aprimorar ou ampliar tal atividade. Porém, tal objetivo não deve impedir a circulação de bens e valores de uma parte significativa da economia (Badaró, 2016, p. 89)<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Tal proposta de descontaminação será apresentada no tópico 2.3.6.

<sup>15</sup> Sobre isso, alguns autores criticam o desvio de finalidade político-criminal da Lei de Lavagem, a qual se converteu em mais um instrumento de controle e repressão (Blanco Cordero, 2011, p. 19). Diante disso, questiona-se o papel do Direito Penal como instrumento efetivo de prevenção e combate aos crimes econômicos. Evidente que o Direito Penal é um mecanismo de controle, porém de eficácia limitada (Reghelin, 2011, p. 49). Há um consenso de que o agente não deveria se beneficiar com vantagens que obteve a partir de práticas ilícitas. Porém, não há conformidade sobre a extensão do produto ilícito ou até que nível isso se estende prejudicialmente à sociedade (Naylor, 1999, p. 50, tradução nossa). Fato é que, apesar da criminalidade econômica suscitar um anseio pelo incremento de penas mais restritivas, tal caminho não parece ser o mais adequado dogmaticamente (Callegari, 2024, p. 3).

### 2.3.4 A contaminação segundo o princípio dos ganhos líquidos x ganhos brutos

Uma análise mais profunda sobre o grau de conexão do produto com a infração divide ainda dois posicionamentos acerca da natureza dos ganhos delitivos: o princípio dos ganhos líquidos e o princípio dos ganhos brutos.

Pelo primeiro, poderia ser considerado objeto material do crime de lavagem somente o que foi obtido pela prática da infração antecedente depois de descontados os valores nela investidos, ou seja, o lucro líquido (o que foi efetivamente acrescido no patrimônio do agente). Ao passo que o segundo princípio defende que se caracteriza como objeto o que for obtido com a infração antecedente em sua totalidade (De Carli, 2014, p. 9-10).

Para exemplificar tal debate, Isidoro Blanco Cordero menciona a situação em que um traficante compra uma quantidade de droga por \$ 1.000,00 e a vende por \$ 3.000,00. Os ganhos líquidos serão de \$ 2.000,00 (descontado o investimento inicial do saldo bruto). Pelo princípio dos ganhos líquidos, somente seriam objeto da lavagem de dinheiro os \$ 2.000,00. Ao passo que, pelo princípio dos ganhos brutos, seriam objeto da lavagem de dinheiro os \$ 3.000,00 (Blanco Cordero, 2012, *apud* De Carli, 2014, p. 10).

Para o autor, todos os ganhos (brutos) são objeto do delito, pois a lei não estabelece restrição, assim como trata-se de investimento em atividade ilícita, cujo resultado estará maculado por completo (Badaró e Bottini, 2012, p. 72).

Isso posto, em defesa ao princípio dos ganhos brutos, argumenta-se que não seria justo quem comete um delito beneficiar-se dele, além de assumir o risco de perder os bens que investiu em sua prática.

Ainda, do ponto de vista prático, ao assumir posição contrária, seria inviável para o Estado comprovar as parcelas que foram investidas e o quanto foi efetivamente ganho. Por fim, defende-se o perdimento de todos os bens envolvidos na prática da infração penal, com fins de prevenção geral (De Carli, 2014, p. 10).

Em contrapartida, o princípio dos ganhos líquidos defende que o perdimento do total obtido com a infração penal perpassa a finalidade de neutralizar o enriquecimento ilícito, podendo atingir eventualmente patrimônio lícito anteriormente existente. Desse modo, o argumento da dificuldade em se fazer prova não poderia servir como limitação de garantias e direitos e, portanto, não seria igualmente justo determinar o perdimento de todo o patrimônio

investido, já que não teria sido obtido criminosamente, não representando enriquecimento ilícito (De Carli, 2014, p. 10).

Dito isso, Carla de Carli entende que a escolha da Lei de Lavagem pelo princípio dos ganhos brutos, em relação ao objeto material do crime, é a mais adequada para a finalidade da lei, qual seja: evitar a fruição dos bens ou valores obtidos ilicitamente, bem como impedir o refinanciamento de atividades criminosas, resguardando a circulação lícita de bens (De Carli, 2014, p. 12).

Expostos tais posicionamentos, apesar da relação de causalidade entre o produto e sua origem infracional ser necessária, entende-se que tal critério não é suficiente para atestar o grau de conexão entre o produto e a infração anterior e a consequente incidência da norma penal da lavagem de dinheiro (Badaró, 2016, p. 89; Badaró e Bottini, 2012, p. 70-71).

A partir da problemática da extensão irrestrita dos produtos indiretos, capaz de contaminar parte significativa da economia, alguns autores desenvolvem sobre a possibilidade de descontaminação, como alternativa ao problema.

### **2.3.5 A teoria da descontaminação**

Como exposto, a causalidade irrestrita dos produtos pela infração antecedente poderia ocasionar uma extensão problemática e, eventualmente, a contaminação de grande parcela da economia.

Dito isso, há duas possíveis alternativas: considerar a ilicitude como uma marca indelével do bem, mantendo-o indefinidamente maculado, ou considerar que há um limite para a cadeia sucessiva de transformações para que o bem seja qualificado como ilícito (Badaró, 2016, p. 83).

Nesse viés, por mais que a Lei tenha estabelecido o objeto da lavagem como “produto, direto ou indireto”, tal expressão indica apenas uma relação de causalidade, não impedindo, portanto, o estabelecimento de barreiras dogmáticas, visando impedir que o nexo causal se estenda indefinidamente (Badaró, 2016, p. 85).

Necessário, porém, questionar quais seriam os critérios para definir quando um objeto não é mais considerado como proveniente de crime. Ou seja, dentro dos limites para o critério de proveniência delitiva, quais transformações sucessivas estão autorizadas a “depurar

esse caráter criminoso, do contrário a contaminação sempre se propagaria” (Barton, 2002, *apud* Knijnik, 2016, p. 24).

A partir disso, abriu-se espaço para estudar alternativas viáveis a respeito do processo de descontaminação. Dentre elas, propõe-se a análise da teoria da adequação, pelo critério da significação jurídica.

Antes de adentrar os possíveis formatos de descontaminação, Danilo Knijnik, a partir das disposições de Barton, propõe uma sistematização inicial da descontaminação em (1) qualitativa e (2) quantitativa.

A descontaminação qualitativa consistiria no distanciamento no ciclo econômico entre o bem originariamente derivado da atividade criminosa antecedente e o bem atualmente analisado, resolvida com o nexos de causalidade.

Nesse caso, é possível afirmar que a ilicitude cessa na cadeia de substituições quando um bem é substituído por outro. Ou seja, quando o autor do delito antecedente adquire, por exemplo, um bem móvel com dinheiro ilícito, o vende e posteriormente, com esse dinheiro, adquire um outro bem móvel de valor maior, o primeiro bem vendido para um terceiro perde a sua “marca” de ilicitude (De Carli, 2013, p. 269).

Já a descontaminação quantitativa, pode ser subdividida em (a) diluição, derivada da baixa razão entre o montante da propriedade incriminada e o saldo formado posteriormente e (b) descontaminação por obsolescência, derivada da perda de valor econômico da propriedade criminosa (Knijnik, 2016, p. 24). Tal proposta pode ser melhor compreendida a partir da teoria da adequação, formulada por Barton, que será exposta a seguir.

### **2.3.6 A descontaminação através da teoria da adequação e o critério da significância jurídica**

Como dito, Barton procura resolver os problemas elencados através da teoria da adequação, em oposição à teoria dos equivalentes antecedentes. Para o autor, a relação entre o delito prévio e os produtos que dele provêm deve ser analisada, do ponto de vista causal, sob a titularidade econômica do bem. Com isso, a teoria da adequação exclui os fatores causais extraordinários e imprevisíveis (Badaró, 2016, p. 87).

A teoria da adequação define que um bem será proveniente de uma infração antecedente quando esta for a responsável concreta pela configuração da existência, composição material, valor ou titularidade econômica dele, assim como a sua relação causal não for rompida por considerações normativas – o que implica na ausência de significação jurídica (De Carli, 2014, p. 14)<sup>16</sup>.

Assim, já que a situação de maior alarde pela doutrina seria aquela em que a parte manchada de um bem é insignificante quando comparada à parcela “limpa”, Barton propõe o critério do nível de significação do valor creditado para o saldo total consolidado. Nesse caso, haveria uma ausência de relevância ou de significação jurídica, sujeita ao processo de descontaminação (Knijnik, 2016, p. 88).

Nesse mesmo processo, Barton sugere três hipóteses em que a propriedade deixaria de se apresentar como criminosa, ou seja, quando houver a perda da significância jurídica em razão: (1) do baixo grau de conexão entre o valor criminoso e o “não-criminoso”; (2) de sucessivas transformações substanciais da propriedade criminosa; bem como (3) em virtude da depreciação da propriedade (Knijnik, 2016, p. 23).

Assim, serão relevantes somente as condições que, colocadas antes do fato, seriam adequadas para produzir o resultado - isso considerando todos os conhecimentos da situação que dispunha o autor da ação, somado ao que poderia ter tido um observador objetivo e prudente.

Em contrapartida, faltará relação de adequação quando o resultado seria totalmente improvável, com base em um juízo de previsibilidade objetiva ou de prognóstico (Badaró, 2016, p. 87).

Nessa mesma linha, Barton formula o exemplo em que um traficante compra um bilhete de loteria com dinheiro ilícito, e, posteriormente, ganha o prêmio que certamente possui um valor maior do que o que foi pago no bilhete. Dificilmente se poderia afirmar que o prêmio “precede” um delito de tráfico, pois, do ponto de vista da teoria da adequação, o prêmio precede da sorte, o que não é equacionado pelo juízo de probabilidade objetiva. Nessa lógica, o valor recebido pelo bilhete adquirido com o dinheiro proveniente do tráfico não seria considerado procedente do crime antecedente (Badaró, 2016, p. 87).

---

<sup>16</sup> Na mesma linha, os professores Badaró e Bottini sugerem a solução através do critério da proporcionalidade, valendo-se da contaminação parcial, em que será reconhecida a contaminação dos bens somente na proporção do valor de dinheiro sujo envolvido, de modo que a outra parte deve ser considerada lícita (Badaró e Bottini, 2012, p. 70-72).

O nível de significância varia de caso para caso, devendo ser levado em conta a natureza do bem. Assim, nos casos em que a parcela ilícita constituir “uma partícula atômica” do total, os bens não poderão ser considerados como procedentes de uma infração prévia (Badaró, 2016, p. 88).

Não será suficiente narrar uma remota relação de causalidade. É necessário demonstrar um “nível de significância” do bem ilícito, comparado com a parcela lícita de bens. Mais do que isso, quando ausente a relevância ou significância jurídica do bem ilícito frente a uma quantidade muito superior de valores lícitos, deverá ser reconhecida a atipicidade da conduta (Badaró, 2016, p. 89).

Tal critério pode ser traduzido através do seguinte parâmetro: se as frações dos bens ilícitos originários do crime antecedente variam entre 1/100 (1%) e 5/100 (5%) do total, não podem ser considerados de procedência ilícita. No entanto, se a mesma proporção supera a fração de 5/100 (5%), há caracterização como bem idôneo para a lavagem de dinheiro (Badaró, 2016, p. 88).

Esse percentual sugerido pode variar dependendo do autor. Wessels, como no exemplo indicado, propõe a cota de 5%, já Barton adota a porcentagem de 25% (Machado, 2017, p. 11).

Independente do percentual adotado, as propostas levantadas por Barton buscam justamente corresponder às finalidades objetivas da legislação, conduzindo tanto à aplicação da norma aos bens e valores aptos à lavagem de dinheiro, quanto evitar uma interminável derivação da causalidade entre a infração antecedente e o objeto material, que poderia se estender ao infinito (De Carli, 2014, p. 14).

Ante o exposto, a concepção sobre a descontaminação se mostra adequada para o problema, com o fim de evitar que a marca da ilicitude se alastre por toda a economia (De Carli, 2014, p. 15-16). Necessário, portanto, a imposição de limites normativos para a imputação da proveniência ilícita, em razão da excessiva e ilimitada relação de causalidade.

Primeiramente, é fundamental constatar os aspectos econômicos que justificam a limitação, como critério limitador da quantidade de capital ilícito comparado ao total (Badaró, 2016, p. 90-91).

A partir disso, deverá ser desconsiderada a parcela ilícita, em razão da sua falta de relevância/significância jurídica ou então considerado o conteúdo total, nos casos em que haja um elevado nível de contaminação. No mais, a definição do sujeito ativo e do critério

socioeconômico poderão desempenhar importante função preventiva, sob o viés da imputação objetiva.

### 3 CASOS PRÁTICOS

#### 3.1 JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FRAUDE LICITATÓRIA

Introduzida a problemática, serão analisadas situações práticas que evidenciam as barreiras sobre a extensão da ilicitude dos produtos provenientes indiretamente de atividades criminosas a partir dos crimes de sonegação fiscal e fraude licitatória.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar os motivos pelos quais os referidos crimes foram escolhidos como objeto de estudo e a respectiva ligação com o tema estudado.

A escolha dos respectivos crimes se baseou a partir dos seguintes critérios: (1) natureza econômica e patrimonial; (2) discussões sobre a identificação da propriedade criminosa e (des)necessidade de incremento patrimonial para caracterizar o produto indireto ilícito; (3) discussões sobre a (in)viabilidade de tais crimes como delito antecedente; (4) temporalidade do momento consumativo do crime; (5) necessidade de fixação de limites dogmáticos na causalidade; (6) ocorrência de mescla de ativos lícitos e ilícitos; e (7) descontaminação de ativos ilícitos.

Os dois casos revelam dificuldades quanto à identificação da propriedade criminosa, que, conforme exposto no começo do trabalho, é imprescindível para a correta aplicação da Lei. Ambos tratam de vantagem proveniente indiretamente da infração, obtida através de operações (conversão, movimentação, transferência, etc.) do resultado do crime (Áranguéz Sánchez, 2000, *apud* De Carli, 2013, p. 264-265).

Essa dificuldade inclui a possibilidade de o objeto do crime ser preexistente ao delito, sem representar um produto direto deste<sup>17</sup>. Assim, é necessário estabelecer parâmetros que demonstrem como vantagens obtidas ilicitamente podem constituir objeto material de lavagem, mesmo sem aumento patrimonial direto ou em casos de mistura entre ativos lícitos e ilícitos. Por conta disso, os crimes suscitam dúvidas sobre sua aptidão para serem considerados crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

Além disso, em ambos os casos, os bens oriundos do crime antecedente se misturam com ativos lícitos, dificultando a respectiva distinção. Na sonegação fiscal, o valor economizado com a omissão tributária já integrava o patrimônio do sonegador. Na fraude licitatória, o valor obtido pode estar mesclado com lucros legítimos das empresas envolvidas.

---

<sup>17</sup> Conforme exposto no tópico 1.2 deste trabalho, há autores que defendem a impossibilidade de caracterizar a lavagem de dinheiro quando o objeto for preexistente à infração antecedente (Badaró e Bottini, 2012, p. 71).

Outro critério relevante estaria no fato de que os dois crimes afetam diretamente o patrimônio do agente. Na sonegação fiscal, a vantagem decorre do não pagamento de tributos; já na fraude licitatória, do contrato firmado mediante fraude. Em ambos os casos, a questão central é o acréscimo ou a preservação de recursos financeiros, o que demanda uma diferenciação entre ativos “limpos” e “contaminados”<sup>18</sup>.

Nessa linha, tais delitos levantam a questão sobre a (des)necessidade de um incremento específico no patrimônio para caracterizar um produto indireto passível de lavagem de dinheiro<sup>19</sup>. Trata-se de um ponto central na análise da relação entre crime antecedente e lavagem de dinheiro, tendo em vista que o produto indireto é, em certos casos, a única evidência de que houve vantagem econômica ilícita.

Dessa forma, tanto na sonegação fiscal quanto na fraude licitatória, há a complexidade de se determinar o momento em que os ativos se tornam "ilícitos" e passíveis de lavagem. Esse aspecto temporal surge com a formação definitiva do crédito tributário, no caso da sonegação, e com a adjudicação contratual ou a fraude à competitividade, no caso das licitações.

Ainda, conforme já constatado, uma ampla interpretação da procedência faria com que a conexão causal subsistisse ilimitadamente, enquanto o bem circular na economia. À vista disso, é necessário demonstrar uma relação mínima entre o bem e o crime antecedente, pois a precedência temporal não basta, sendo essencial verificar a origem do objeto material (proveniência).

Desse modo, uma análise exclusivamente cronológica ou causal de ambos pode ser insuficiente e até problemática, levando a uma expansão ilimitada da "contaminação" de ativos, sendo obrigatório estabelecer uma conexão substantiva que delimite o impacto da infração antecedente na formação do patrimônio do agente.

---

<sup>18</sup> Em parecer elaborado por Horta e Estelita, foi identificado o impasse sobre a diferenciação no patrimônio do agente do que seriam os bens “sujos” e “limpos”, uma vez que o produto do crime tributário já se encontra no patrimônio do sujeito ativo, não sendo por ele individualizado (Horta e Estelita, 2011, p. 59).

<sup>19</sup> Os apontamentos já introduzidos no tópico 1.2.2 revelam que a necessidade de incremento patrimonial é um ponto de divergência. Autores como Isidoro Blanco Cordero e Carla de Carli defendem não ser necessário que a infração produza um aumento no patrimônio do agente (De Carli, 2014, p. 13-15). Porém, como será estudado adiante no tópico 2.2.2.1, tal análise encontra embaraços quanto ao crime de sonegação fiscal, já que os bens ilegais não seriam produzidos diretamente da prática criminosa. Se pensado pela lógica da relação de causalidade, a atividade delitiva pressupõe que o autor obtenha algo material que não tinha antes do delito. Ainda, tal controvérsia se mantém quando analisada a fraude licitatória, nos casos em que a infração implique em prejuízo patrimonial ao agente. Cita-se a posição defendida por Vizueta Fernández de que o valor do contrato não pode ser considerado como contaminado nos casos em que for constatado prejuízo ou inexistência de lucro pela empresa contratada (Vizueta Fernández, 2007, p. 169). Nesse caso, somente será possível considerar a parcela comprovadamente decorrente de fraude – isto é, pela lógica dos ganhos líquidos (Bottini, 2021, p. 154).

Tal necessidade será demonstrada nos dois pareceres analisados, que tiveram como objeto casos práticos em que os referidos crimes figuraram como antecedentes à lavagem.

No parecer de Horta e Estelita, concluiu-se que a sentença não evidenciou que os valores sonegados foram os mesmos remetidos pelo fundo de investimento, faltando nexos causal entre o crime antecedente e o ato de lavagem (Horta e Estelita, 2011, p. 70).

No parecer de Bottini, notou-se a falta de elementos que demonstrassem a inconsistência nos ganhos das empresas, ou que fossem frutos diretos da fraude licitatória (Bottini, 2021, p. 147).

Além disso, quanto ao debate acerca do princípio dos ganhos líquidos e brutos, as análises foram conduzidas à aplicação do primeiro posicionamento, podendo ser considerado objeto de material da lavagem somente o que foi obtido pela prática da infração<sup>20</sup>.

Desse modo, no caso do crime de fraude licitatória, apesar das divergências, defende-se que deve haver o desconto do que foi investido na execução do contrato pelo agente<sup>21</sup>. A mesma lógica se aplicaria à sonegação, quando pensada na impossibilidade de haver uma contaminação total do patrimônio do agente.

Ou seja, a identificação do produto indireto é apenas o primeiro passo.

É necessário fixar limites para a causalidade, evitando uma expansão desmedida da imputação de lavagem de capitais a qualquer benefício derivado remotamente do ato inicial ilícito originário (no caso, da sonegação tributária e da fraude licitatória). Sem isso, o conceito de produto indireto poderia se expandir indefinidamente.

A partir disso, analisado o processo de descontaminação como proposta resolutiva, é muito provável que nas duas situações estudadas não haja relevância jurídica suficiente. Como já constatado, a menção de remota relação de causalidade não é suficiente para caracterizar a lavagem de dinheiro. Portanto, necessário um “nível de significância” do bem ilícito, comparado com a parcela lícita de bens (De Carli, 2014, p. 14).

Sendo assim, os dois delitos analisados ressaltam a necessidade de identificar o produto do crime antecedente e demonstrar sua conexão com a lavagem de dinheiro. Não basta a existência de uma infração anterior; é preciso comprovar que o objeto da lavagem possui origem nesse crime. Caso contrário, bens de origem lícita seriam contaminados indevidamente, afetando a economia de forma prejudicial.

---

<sup>20</sup> Reitera-se que a contaminação total perpassa a finalidade de neutralizar o enriquecimento ilícito, podendo atingir o patrimônio lícito preexistente (De Carli, 2014, p. 10).

<sup>21</sup> De outro modo, a contaminação total seria desproporcional, podendo comprometer o funcionamento e fluxo econômico de grande parte das empresas no mercado (Blanco Cordero, 2007, p. 47).

### 3.2 UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL COMO INFRAÇÃO ANTECEDENTE

Feitos os apontamentos iniciais, o exame se inicia sobre os casos em que os crimes tributários, em especial o crime de sonegação, figuram como antecedentes à lavagem de dinheiro.

Antes de tudo, retoma-se às alterações trazidas pela Lei 12.683/2012. Como dito, na redação original da Lei 9.613/98, o legislador se preocupou em afastar a hipótese do crime de sonegação como infração antecedente, manifestando-a através da exposição de motivos determinantes.

Porém, a tendência internacional aderiu à admissão de crimes fiscais como infração antecedente, principalmente com a divulgação do relatório do GAFI de 2019<sup>22</sup>(Reghelin, 2011, p. 49). Assim, passou-se a admitir qualquer bem procedente de atividade delitativa como objeto de lavagem, permitindo que o agente seja condenado pelo delito fiscal e lavagem de capitais, simultaneamente (Blanco Cordero, 2011, p. 3 e 15).

As 40 Recomendações do GAFI/FATF foram revisadas, passando a exigir que os crimes fiscais sejam também delitos antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, incluídos na lista mínima das infrações penais antecedentes (“designated categories of offences”). (De Carli, 2013, p. 359).

Contudo, a contaminação dos produtos obtidos através do delito fiscal não é de simples identificação, o que gera algumas discussões sobre a possibilidade de caracterizar-se como delito prévio à lavagem de dinheiro.

#### 3.2.1 Premissas sobre os crimes fiscais

Alguns pressupostos inerentes aos crimes tributários nos serão pertinentes para introduzir a discussão.

---

<sup>22</sup> Existem alguns organismos internacionais que se ocupam do combate e prevenção à lavagem de dinheiro. Dentre eles, o GAFI/FATF (Grupo de Ação Financeira Internacional/Financial Action Task Force), que, em 2010, começou a discutir a possibilidade do ingresso do delito fiscal como delito prévio à lavagem de dinheiro.

Os crimes tributários estão inseridos na Lei 8.137/90, podendo se dividir entre 5 grandes grupos: descaminho, sonegação, apropriação indébita, crimes funcionais e falsidades (Baltazar Junior, 2017, p. 384).

A sonegação fiscal, incluída no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também conhecida como evasão fiscal, consiste na redução ou supressão do pagamento do tributo, mediante fraude, sendo a fraude o principal elemento constitutivo do crime (Baltazar Junior, 2017, p. 384).

O bem jurídico tutelado trata-se da ordem tributária como um todo, não se tratando de um tributo ou valor econômico contido neste, mas do adequado funcionamento do sistema tributário nacional. Nesse viés, somente a lesão ou o perigo concreto de lesão a este justificam a intervenção penal para a efetiva configuração do crime tributário (Sabbag, 2016, p. 262).

A Súmula Vinculante 24 dispõe que os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990<sup>23</sup>, somente serão tipificados após o lançamento definitivo do tributo, isto é, quando o crédito tributário estiver definitivamente constituído.

A obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento da “cota tributária” (tributo, para o direito brasileiro). Tal obrigação vincula o dever de contribuir, que implica no pagamento em dinheiro. Sendo assim, o Fisco (sujeito ativo) constitui o seu crédito e tem o direito de cobrá-lo do devedor, para que este cumpra sua obrigação, realizando o pagamento do tributo devido (Paulsen, 2024, p. 381).

A cota defraudada seria, portanto, o valor específico do tributo que, mediante condutas fraudulentas, deixou de ser pago ao Estado. A grande questão é se esse resultado material da sonegação poderia ser considerado como produto apto à lavagem de dinheiro<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

<sup>24</sup> O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes que aceitam a hipótese em que a sonegação figura como crime antecedente.

No AgRg no RHC n. 155.730/RJ, considerou-se que, “havendo indícios de existência de organização criminosa voltada a prática de fraude fiscal estruturada, com delitos tributários e outros, como a falsidade ideológica, a demonstrar que os valores ocultados e dissimulados tiveram origem da prática de outros crimes, não há como se acolher a tese de inexistência de crime antecedente ao suposto delito de lavagem de capitais”.

Ainda, no julgamento do AgRg no AREsp n. 1.198.334/RS, a Quinta Turma negou a pretensão de trancar ação penal relativa à lavagem de dinheiro do suposto produto de crimes tributários. A inicial narrava “sofisticado esquema delitivo voltado essencialmente à sonegação fiscal, com utilização de empresas de fachada, laranjas e práticas diversas de falsidades”. Tratava-se “de complexo esquema criminoso, envolvendo a criação de diversas empresas em nome de laranjas, que exerciam atividade econômica irregular até atuação repressiva pelo Fisco, quando então encerravam abruptamente suas atividades, impossibilitando a recuperação de valores, momento em

### 3.2.2 A problemática do crime de sonegação fiscal como infração antecedente

A primeira crítica doutrinária diz respeito ao objeto material, considerando que a parcela de bens fraudados não se origina propriamente no crime fiscal.

Como já mencionado, o objeto material da lavagem de dinheiro é constituído por bens adquiridos pelo delito prévio, ou seja, exige uma relação de causalidade (Blanco Cordero, 2011, p. 17).

Com isso, o primeiro impasse seria identificar e diferenciar dentro do patrimônio do agente o que seriam os bens “sujos” e os “limpos”, uma vez que o produto do crime tributário já se encontra no patrimônio do sujeito ativo do delito, não sendo por ele individualizado (Horta e Estellita, 2011, p. 59).

Assim, considerando que a cota tributária quantifica economicamente a obrigação tributária pela qual o agente responde, seria impossível diferenciar em seu patrimônio os bens que a integram (Blanco Cordero, 2011, p. 16).

Diante disso, o debate ainda se estende sobre: (1) a definição do objeto material da lavagem e a necessidade de um incremento patrimonial; bem como (2) a temporalidade e a Súmula Vinculante 24.

#### 3.2.2.1 *O objeto material e a necessidade de incremento patrimonial*

Um dos pontos de divergência em discussão incide sobre a necessidade de haver um acréscimo patrimonial para que o crime possa configurar como antecedente à lavagem.

Existe posição que defende a necessidade de que os delitos antecedentes produzam um acréscimo no patrimônio. Por essa razão, argumenta-se que os crimes fiscais, como a sonegação de impostos, não poderiam ser antecedentes à lavagem, já que os bens ilegais não surgiriam diretamente dessas práticas (Blanco Cordero, 2011, p. 17).

---

que seus bens e mercadorias eram transferidos para novas empresas, recomeçando assim o ciclo delitivo”. O Tribunal de origem considerou a “existência de inúmeros créditos tributários constituídos pela Receita Federal do Brasil, alguns definitivamente constituídos e outros em fase de discussão administrativa da higidez dos lançamentos”.

A lógica é que a relação de causalidade da atividade delitiva pressupõe que o autor obtenha algo material que não tinha antes do delito, produzindo um incremento em seu patrimônio (Blanco Cordero, 2011, p. 26).

Além disso, no caso dos crimes de fraude, que se caracterizam pela omissão (ou seja, deixar de pagar o imposto devido), não seria possível estabelecer uma relação de causalidade entre a ação omissiva de pagamento de tributo com os bens já incorporados no patrimônio do agente (Blanco Cordero, 2011, p. 18).

Nestes casos, o agente sofre um não-empobrecimento pelo não-recolhimento dos tributos devidos, porém não há de fato um incremento patrimonial.

Fato é que o crime de sonegação tributária tem um resultado econômico, porém é controverso se tal resultado constitui um produto de crime, tendo em vista que os valores não seriam produzidos pelo tributo. Mas, ao mesmo tempo, constituem fato gerador da obrigação tributária (Paulsen, 2024, p. 381).

A sonegação não agrega valores ao infrator, apenas evita um passivo que lhe seria oneroso, de modo que o infrator enriquece ao deixar de cumprir obrigações tributárias, mas sem obter algo que não lhe pertence (Paulsen, 2022, p. 385).

Bruno Espiñeira Lemos afirma que no crime de sonegação fiscal, como resultado do descumprimento de obrigação tributária, não há uma origem ilícita do patrimônio, e, portanto, não poderá ser objeto de lavagem de dinheiro (Lemos, 2013, p. 21).

Nessa lógica, argumenta-se que o objeto material dos crimes contra a ordem tributária já integrava o patrimônio do agente e, por isso, seria composto de valores lícitos, o que o impede de ser antecedente à lavagem de dinheiro.

Principalmente pelo fato de o agente não obter nenhum acréscimo do delito fiscal, já que a “parcela contaminada” já integrava o seu patrimônio anteriormente. Assim, o delito fiscal não origina nada que já não existia antes da atividade criminosa (Blanco Cordero, 2011, p. 16, tradução nossa)<sup>25</sup>.

Porém, Blanco Cordero argumenta que não é necessário haver um aumento patrimonial para caracterizar a lavagem, pois a aquisição de um bem também ocorre quando se paga um valor muito acima do real, o que resulta em uma diminuição econômica do patrimônio. Por conta disso, o delito fiscal implica um aumento do patrimônio do sonegador,

---

<sup>25</sup> El defraudador no obtiene nada del delito, sino que los bienes que integran la cuota ya se encuentran en su patrimonio; el delito fiscal no origina nada que no existiera antes en el haber del defraudador.

com bens ou valores que, de outra forma, não fariam parte desse patrimônio (Blanco Cordero, 2012, apud De Carli, 2014, p. 13-14).

Carla de Carli também sustenta que não é necessário haver um aumento no patrimônio do agente, desde que se considere o valor econômico do bem. Assim, mesmo um delito que mantenha o patrimônio inalterado, representando apenas uma circulação ilícita de valores, pode ser considerado antecedente da lavagem de dinheiro (De Carli, 2014, p. 15).

Nessa linha, defende-se também que, se o valor devido não é pago, sua permanência indevida no patrimônio do agente configura aumento patrimonial, tendo em vista que se trata de valor reservado ao Fisco, mas que o devedor mantém em seu patrimônio de forma ilícita (Reghelin, 2011, p. 68).

Como se vê, é incerta a posição sobre a identificação do objeto material e a necessidade de um acréscimo patrimonial através do crime antecedente. Certo que, apesar de não alterar de forma concreta o patrimônio do agente, o crime de sonegação o permite auferir vantagem ao deixar de declarar a cota tributária.

Com isso, não parece adequado defender que não há qualquer vantagem auferida pelo agente pelo fato de que os bens já integrariam o seu patrimônio, porém a identificação do objeto propriamente ainda é obscura. Na prática, o problema ainda esbarra em outros impasses abordados a seguir.

### *3.2.2.2 Súmula Vinculante 24 e o problema da temporalidade*

Apesar da independência do crime de lavagem de dinheiro em relação ao delito antecedente, um outro ponto de discussão reside nos efeitos da Súmula Vinculante 24, em se tratando de crimes tributários como antecedentes.

Sendo assim, a jurisprudência nacional tem entendido que não poderá haver propositura de ação penal, nem mesmo a instauração de inquérito policial para investigação, antes da constituição definitiva do crédito tributário (De Carli, 2014, p. 15).

Dessa forma, um primeiro questionamento seria sobre a possibilidade de ocorrência da lavagem de dinheiro antes da constituição definitiva do crédito tributário referente ao crime de sonegação fiscal (Walmsley e Carvalho, 2022, p. 80).

Já é certo que o delito de lavagem de dinheiro possui autonomia em relação aos crimes antecedentes, como disposto pela própria Lei de Lavagem, em seu artigo 2º, inciso II e §1º<sup>26</sup>.

Em uma primeira análise, a denúncia de lavagem de dinheiro proveniente de sonegação fiscal independeria da constituição definitiva do crédito tributário exigido na Súmula Vinculante 24. Contudo, a tipicidade dos atos de lavagem nesses casos ainda é controversa.

Sem a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula 24 do STF, parece não haver delito precedente para a análise da lavagem de ativos. Assim, nos crimes materiais, a análise da lavagem de ativos só seria possível quando o crédito tributário estivesse definitivamente constituído (De Carli, 2013, p. 359).

Assim, existe posicionamento sobre a impossibilidade de lavagem de dinheiro antes do lançamento do crédito, tendo em vista que o delito fiscal nem sequer se consumou. Além disso, é necessário também levar em conta o exaurimento da via administrativa, em se tratando de crimes tributários (Walmsley e Carvalho, 2022, p. 85).

Ocorre que, na prática, o que se tem é a ocorrência de investigação criminal, antes mesmo que tenha sido concluído o processo administrativo<sup>27</sup>.

Em relação à temporalidade, presume-se que, em toda a relação de causalidade, a causa preceda o resultado, como já enfrentado em capítulo anterior deste trabalho. Isso significa que o valor da dívida tributária deve preceder o delito fiscal.

Porém, o momento em que os bens envolvidos na dívida tributária se tornam "contaminados" pode ser definido pelo vencimento do prazo dado para declarar esses bens. Dessa forma, enquanto o prazo administrativo para declarar os valores não tiver vencido, não se pode afirmar que esses bens têm origem criminosa, ainda que haja tentativas de ocultação ou dissimulação (Blanco Cordero, 2011, p. 24).

---

<sup>26</sup> Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

§1º - A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

<sup>27</sup> O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, reconheceu o constrangimento ilegal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 73.599, em que as denúncias de lavagem de dinheiro, figurando a sonegação tributária como antecedente, foram apresentadas sem que houvesse exaurimento da esfera administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários. Tal posição também já foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal – cita-se o exemplo do julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus 229.090.

Como exemplo, Blanco Cordero menciona a situação em que o indivíduo oculta seus bens com a finalidade de não os declarar ao Fisco. Para tanto, realiza diversas transferências dos valores para contas diversas, antes de vencerem os prazos administrativos sobre o respectivo dever de declaração. Neste caso, não há crime de lavagem de dinheiro, pois no momento dos atos que caracterizariam a lavagem, não havia dívida tributária<sup>28</sup> (Blanco Cordero, 2011, p. 25).

O problema se estende para as situações em que o ato de liquidação definitiva se dá muito após o vencimento dos prazos. É o caso em que o contribuinte tem a intenção de interpor recurso contra o ato de liquidação tributária, porém realiza a transmissão dos bens entre o momento da notificação e da interposição do recurso. Nesse caso, deve-se considerar que, como inexistente decisão definitiva sobre a dívida, não será possível considerar que existiriam bens suscetíveis de lavagem de dinheiro (Blanco Cordero, 2011, p. 25).

Para este último exemplo, o autor propõe duas soluções: (1) entender que a dívida surge no momento da decisão administrativa, de modo que todos os atos prévios incidem sobre bens não contaminados; (2) ou considerar como contaminado o valor devido, ainda que pendente de decisão administrativa, o que possibilitaria ao agente alegar erro de tipo por desconhecimento da origem delitiva dos bens.

Entende-se que o primeiro caminho seria o mais adequado. Apesar da discussão ainda estar em andamento, a constituição definitiva do crédito é pressuposto para a tipificação do crime fiscal antecedente. Defender o contrário implicaria em inúmeros equívocos interpretativos da Lei e da própria lógica da Súmula Vinculante 24.

### 3.2.3 Aspectos práticos

Em parecer elaborado por Frederico Horta e Heloisa Estellita, foi analisado um caso em que foram apuradas movimentações financeiras suspeitas a título de empréstimo de uma empresa brasileira, captado junto a um fundo de investimento sediado em um paraíso fiscal. Segundo a acusação, tais valores teriam sido distribuídos entre empresas do mesmo grupo econômico (Horta e Estellita, 2011, p. 50).

---

<sup>28</sup> “Ejemplo: imaginemos que A oculta sus bienes com el fim de no declararlos a la Hacienda Pública em el ejercicio correspondiente. Realiza multitud de transferências a cuentas diversas antes de que venzan los plazos administrativos para declarar tales bienes. Em este caso no habrá delito de blanqueo de capitales, porque, todavía, no há surgido la cuota tributaria y, por lo tanto, no existen bienes idóneos para ser blanqueados (salvo que haya cometido algún outro delito)”.

Algumas dessas empresas eram devedoras do Fisco e, com isso, foi formulada a hipótese de que os valores recebidos do exterior seriam proveito de crimes tributários. Na época dos fatos, vigorava ainda a antiga Lei de Lavagem e, portanto, os delitos tributários não estavam listados em seu rol de crimes antecedentes.

À vista disso, a sentença considerou que a empresa cometeu o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) como antecedente à lavagem, já que se trata de crime contra a Administração Pública e, portanto, estaria tipificado no inciso V da antiga Lei de Lavagem<sup>29</sup>.

A partir desses fatos o parecer buscou responder aos seguintes quesitos:

1. O inciso V do artigo 1º da Lei 9.613/98 abarcava o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do CP?
2. A partir dos pressupostos fáticos reconhecidos pela sentença, ou dos elementos de informação aos quais ela se reporta, é possível afirmar que os valores remetidos por um fundo de investimentos sediado em um paraíso fiscal para uma empresa brasileira, no Brasil, seriam provenientes de algum crime determinado, antecedente de lavagem de capitais?

A primeira premissa reside na “tese central” da sentença, que considera o crime de sonegação previdenciária como antecedente aos atos de lavagem (Horta e Estellita, 2011, p. 54).

Isso posto, ao enfrentar o problema referente ao objeto material da lavagem, uma das alternativas foi considerar que a parcela “economizada” pela empresa contaminaria todo o seu patrimônio. Porém, a proposta parece ser incompatível com o direito positivo, já que os valores que não provêm do crime, ainda que em contato com os valores que assim provenham, não são produtos do crime (Horta e Estellita, 2011, p. 60).

Outra discussão reside na alocação do artigo 337-A do Código Penal como crime tributário ou contra a Administração Pública. Na oportunidade, concluiu-se que não caberia qualificá-lo no sentido empregado pelo inciso V da antiga redação da Lei 9.613/98. De todo modo, destaca-se que ambos tutelam o mesmo bem jurídico, qual seja: a tutela da arrecadação tributária (Horta e Estellita, 2011, p. 61).

O crime de sonegação previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, visa proteger as fontes de custeio da seguridade social geridas pelo INSS. Não deixa de ser um crime contra a ordem tributária, integrando os crimes contra a Administração Pública (Reghelin, 211, p. 68-69).

---

<sup>29</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

Retomando o caso analisado, a sentença afirma que os valores suprimidos ou reduzidos mediante a prática das condutas de sonegação previdenciária corresponderiam exatamente àqueles que foram objeto de “ocultação e dissimulação”. Explica que os valores:

[...] retornavam através de transferências oriundas de paraíso fiscal à conta da [Empresa B], que por sua vez, repassava à [Holding A], e esta última pulverizava os valores entre todas as empresas do [Grupo C], inclusive sendo destinadas a repasse em espécie [ao sócio administrador T].

No entanto, a sentença não foi capaz de explicar como os valores economizados através da omissão de pagamento fraudulento referente às contribuições sonegadas (art. 337-A do Código Penal) pela “Empresa C” foram destinados às contas bancárias do fundo estrangeiro sediado em um paraíso fiscal (Horta e Estellita, 2011, p. 67).

Considerando que os atos de lavagem têm por objeto justamente os valores provenientes da prática do crime antecedente, era necessário que a sentença apontasse as provas de que os valores sonegados seriam justamente aqueles remetidos pelo fundo de investimento. Ou seja, faltou o elo entre o produto do delito e os valores advindos do exterior.

Dito isso, era necessário provar a seguinte sequência lógica: (1) a supressão fraudulenta de valores devidos a título de contribuições sociais previdenciárias pela Empresa C (art. 337-A); (2) a consequente remessa desses valores para o Fundo F; (3) a posterior transferência desses valores à conta da Empresa B; (4) o repasse da Empresa B à Holding A; (5) e, por fim, a pulverização desses valores entre empresas do Grupo C e a pessoas físicas.

Como se sabe, é condição lógica na lavagem a clareza sobre o produto do crime anterior e a sua vinculação com os ativos objeto dos atos de lavagem.

Portanto, é necessário conhecer os ganhos auferidos pela prática delituosa para que se possa afirmar se tais bens, direitos ou valores são provenientes direta ou indiretamente desse crime. Ou seja, trata-se do nexos causal entre o crime antecedente e o objeto sobre o qual recai o ato de lavagem (Horta e Estellita, 2011, p. 70).

Além disso, o parecer menciona a discrepância entre os valores supostamente advindos do crime antecedente e os que constituem objeto das transações de lavagem. Isso porque o crédito tributário total referente ao suposto crime antecedente corresponderia a menos de 1% do valor que, segundo a sentença, seria o objeto da lavagem (Horta e Estellita, 2011, p. 74).

Concluiu-se, portanto, não ser possível considerar o montante total dos valores recebidos do fundo como objeto de lavagem. Seria preciso identificar a parcela contaminada, especialmente tratando-se de um conjunto de transações tão volumosas.

Ainda, destaca-se o limite temporal abordado anteriormente no que se refere à Súmula 24 do STF, que seria aplicada ao artigo 337-A. O entendimento sumulado implicaria em um limite temporal à própria existência do ganho patrimonial, sendo ele o encerramento da discussão administrativa.

Nesse sentido, a suposta prova do crime antecedente apontada na sentença não informa quando as irregularidades teriam sido praticadas, nem quando teria ocorrido o lançamento definitivo das contribuições. Sendo assim, não é possível verificar a origem que qualificaria o objeto material da lavagem de capitais.

Por conseguinte, o parecer apresenta uma resposta negativa aos dois quesitos propostos. Aqui, no que interessa à relação de causalidade dos produtos provenientes do crime antecedente, concluiu-se que não houve descrição suficiente do vínculo entre os atos de lavagem e as condutas do crime antecedente.

### **3.2.4 Sugestões resolutivas**

Para lidar com o problema apresentado, a doutrina alemã oferece três alternativas: (1) considerar que não é possível identificar o bem específico que representa o tributo devido, logo, a lavagem de dinheiro não pode ser configurada; (2) reconhecer que o valor do tributo cria uma dívida, contaminando todo o patrimônio do agente; ou (3) somente a parcela correspondente ao tributo não declarado e os bens de valor equivalente seriam considerados contaminados (Blanco Cordero, 2011, p. 28).

A primeira alternativa é inadequada, pois assume que não houve vantagem patrimonial. A segunda é igualmente inviável, pois causaria uma contaminação desproporcional de bens que não têm origem criminosa. A terceira propõe restringir a contaminação aos bens vinculados ao delito, mas não resolve o problema do momento exato em que ocorre a contaminação.

À vista disso, Blanco Cordero sugere que, para se afirmar a existência de fraude fiscal como crime antecedente, é necessário identificar de forma razoável os bens que compõem a carga tributária.

Dentre eles, cita-se o caso em que a ação de lavagem incide sobre a totalidade da carga tributária ou, ao menos, em uma proporção elevada. Por exemplo: o agente dispõe de um patrimônio equivalente a 100 e fraudava a quantia de 30; em seguida, compra um veículo por 60. Nesse exemplo, não se pode considerar que os 60 gastos na compra procedem do delito fiscal (Blanco Cordero, 2011, p. 28).

Dessa forma, a lavagem de dinheiro só existirá se o agente transferir o total da quantia tributável. Cita-se o exemplo em que o agente tem um capital declarado no valor de \$ 1.000 em uma conta bancária no exterior. Suponha-se que a cota tributária correspondente seria de \$ 300. Somente ocorrerá a lavagem de dinheiro se foram transferidos os \$ 1.000 ou, ao menos, mais de \$ 700, pois seria possível afirmar que uma parte da cota tributária contaminada teria sido objeto material do crime de lavagem (Blanco Cordero, 2011, p. 28).

Isso posto, conclui-se que os crimes de lavagem que envolvem delitos fiscais possuem aplicação limitada, já que é raro que a ocultação ou dissimulação atinja todos os bens oriundos da fraude fiscal (Blanco Cordero, 2011, p. 29).

Porém, ainda que sejam identificados os bens que integram a cota tributária, ainda haveria dúvidas sobre a possibilidade de descontaminação.

Além disso, segundo Blanco Cordero, a doutrina entende que se o crime fiscal for excluído, os bens envolvidos também seriam descontaminados. No entanto, há discussões sobre a prescrição desses crimes e a regularização tributária (Blanco Cordero, 2011, p. 34).

Em suma, embora a Lei de Lavagem reconheça os crimes fiscais como antecedentes, não se pode presumir que em todos os casos haverá vínculo entre o produto da fraude e a lavagem (Walmsley e Carvalho, 2022, p. 84). Na maioria das vezes, essa relação não será de fácil demonstração, além da ausência de consenso sobre a possibilidade de (des)contaminação e a (im)possibilidade de tais produtos serem objeto de lavagem.

### 3.3 UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO COMO INFRAÇÃO ANTECEDENTE

A dificuldade analisada em identificar o objeto material da lavagem de dinheiro e a causalidade dos recursos obtidos pela infração antecedente se estende aos crimes licitatórios.

Nesse tópico, propõe-se analisar o crime de fraude/frustração ao caráter competitivo da licitação como infração antecedente e a identificação do produto apto a caracterizar a lavagem de dinheiro.

#### 3.3.1 Aspectos introdutórios sobre o crime de fraude à licitação

O delito de frustração ou fraude do caráter competitivo, previsto no artigo 337-F do Código Penal<sup>30</sup>, consiste em “frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório” (Baltazar Junior, 2023, p. 336-337).

O objeto material do crime é, portanto, a licitação ou o contrato administrativo dela decorrente, atingido pela fraude (Masson, 2021, p. 74).

Essa vantagem poderá ser obtida através de cláusulas discriminatórias, ajuste e combinação entre os participantes ou qualquer outro expediente. Por exemplo, pode ser que determinada empresa obtenha favorecimento ajustando previamente preços antes da licitação, ou ainda planeje para que seja vencedora em determinado certame, mas perca em outro, combinando preços e condições.

Nesse caso, a licitação é realizada, mas não cumpre o seu objetivo, uma vez que não foi respeitado o caráter competitivo (Paulsen, 2018, p. 169). Em regra, o procedimento deve assegurar a competitividade, sendo de interesse da Administração Pública atrair o maior número possível de propostas, e a isonomia, que exige tratamento igual aos licitantes (Di Pietro, 2023, p. 500-501).

Porém, é necessário que tal arranjo atente contra o caráter competitivo da licitação, isto é, da busca pela proposta mais vantajosa ao poder público. Assim, se a fraude não representar a frustração do caráter competitivo, o crime corresponderá ao artigo 337-L<sup>31</sup> e não ao 337-F (Baltazar Junior, 2023, p. 337).

---

<sup>30</sup> O crime era anteriormente previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, antiga Lei de Licitações, revogada pela Lei 14.133/2021, que acrescentou ao Título XI do Código Penal o Capítulo II-B, intitulado “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos”.

Sobre a Nova Lei de Licitações, vale tecer breve comentário acerca do movimento político-criminal punitivista, marcado pelo aumento de penas, criação de novos tipos penais e desvinculação com análises técnicas e empíricas que poderiam fundamentar as decisões legislativas.

<sup>31</sup> O Art. 337-L do Código Penal assim prevê: Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Desse modo, o crime de fraude ao caráter competitivo se consuma com o ajuste ou combinação, mesmo que não haja efetivamente vantagem econômica<sup>32</sup>. Trata-se, portanto, de um crime formal (Baltazar Junior, 2023, p. 338).

Inclusive, o crime pode se perfectibilizar, mesmo que ocorra em benefício da Administração Pública, pois é diferente da vantagem obtida pelo agente (elemento subjetivo ínsito ao tipo)<sup>33</sup>.

Além disso, Marçal Justen Filho aponta que o crime se consuma mesmo que a licitação seja anulada. Nesse sentido, o crime se concretiza quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória do processo licitatório, mesmo que tais acordos sejam “parciais”, em que sejam estabelecidas condições paralelas ao ato convocatório (Justen Filho, 2019, p. 1.549).

Assim, não é necessário que haja frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação, sendo suficiente que alguns aspectos do certame sejam impactados pelas condutas. Um exemplo seria quando o arranjo entre licitantes visa unicamente excluir da disputa determinado participante, sem que haja necessariamente acordo prévio visando definir um vencedor.

### **3.3.2 Introdução sobre a problemática**

O problema a ser enfrentado é se, no caso de uma empresa vencer uma licitação mediante fraude, qual seria o valor afetado pelos atos ilícitos que viabilizaram o contrato? Nos casos em que o serviço for efetivamente executado, seria possível considerar contaminado todo o valor correspondente ao contrato (objeto material)? Essa parcela contaminada poderá ser objeto de lavagem de dinheiro?

Em outros termos, qual parte do lucro obtido pela adjudicação contratual advinda da fraude licitatória poderá ser considerada contaminada pelo ato ilícito?

Antes de tudo, é necessário identificar o que pode ser considerado como vantagem auferida pelo agente nesse caso. O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), define a vantagem auferida ou pretendida como os ganhos

---

<sup>32</sup>Cita-se os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 983.730/RS, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 15 de abril de 2010 e Habeas Corpus 45.127, Relator: Nilson Naves. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

<sup>33</sup> Tal posicionamento foi extraído do voto condutor no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.484.415/DF e 1.484.413/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti, 15 de dezembro de 2015.

obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo (artigo 26). Ou seja, aplica-se a lógica da teoria dos equivalentes antecedentes.

Nessa linha, a análise do produto do delito em exame deve se restringir às vantagens auferidas exclusivamente pela prática de frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório. À vista disso, é necessário indicar o benefício do agente que não existiria caso a suposta fraude não tivesse ocorrido.

O problema reside justamente nesta análise.

Um possível parâmetro seria utilizar os lucros de empresas que atuam no mercado em situação similar, preços de obras efetuadas em regiões próximas ou até de certames realizados por entes vizinhos (Bottini, 2021, p. 149).

Inclusive, tal possibilidade é aplicada no direito concorrencial para identificar a vantagem auferida por empresas praticantes de cartéis, por exemplo. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE já entendeu a vantagem auferida como a estimativa de lucro proporcionado pela conduta delitativa – estabelecendo, assim, um parâmetro para identificar o produto ilícito<sup>34</sup>.

No julgamento do Processo Administrativo nº 08700.008612/2012-15 sobre a prática de cartel em licitações públicas, o CADE adotou a vantagem auferida como critério para aplicação de multa<sup>35</sup>. A conselheira relatora definiu o sobrepreço como 20% sobre o valor de todos os contratos adjudicados e executados pelas empresas participantes do cartel e contratados pela Administração Pública. A maioria dos conselheiros aderiu ao cálculo, havendo discordância para os que defenderam a aplicação da metodologia tradicional sobre multas com base no faturamento bruto.

O Conselheiro Ravagnani acompanhou a relatora afirmando que devem ser empregados esforços para estimar o valor da vantagem auferida pelo infrator. Porém, o cálculo sobre a vantagem auferida ainda é complexo e gera divergências.

Apesar do cartel tratar de situação distinta, os critérios para identificar as vantagens auferidas se aplicam ao caso analisado. Trata-se de mensurar os resultados econômicos

---

<sup>34</sup> Além disso, cita-se também o julgamento do Processo Administrativo nº 08700.007278/2015-17, no qual o CADE decidiu que, embora não tenha sido auferida vantagem com o conluio, permaneceu presente a vantagem pretendida, que representa o quanto os Representados teriam sido beneficiados com o arremate dos certames frustrados, notadamente o perigo de elevação artificial dos preços dos produtos comercializados aos consumidores finais (Relator Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, 09 de agosto de 2022).

<sup>35</sup> O Projeto de Lei 9.238/17, de deputado Hugo Leal, propõe a alteração da Lei de Defesa da Concorrência (12.529/11) para instituir o cálculo da multa aplicada pelo CADE como o equivalente à vantagem auferida no período em que se deu a infração. A justificativa apresentada apontou a necessidade de parâmetros quantitativos para o cálculo, fazendo com que a pena de multa seja suficiente para a dissuasão do infrator. Como se vê, o tema já tem sido objeto de discussão há alguns anos.

obtidos pela empresa em contexto regular e compará-los com situações de desequilíbrio em virtude de prática criminosa (Bottini, 2021, p. 149).

Ao examinar o alcance dos valores ilícitos provenientes de fraudes licitatórias, surgem divergências doutrinárias sobre a abrangência desta contaminação. A seguir serão abordados os dois principais posicionamentos que divergem entre si.

### 3.3.2.1 Posição “ampla”

Há uma posição ampla, defendida por Sedemund, segundo a qual o valor total obtido a partir da adjudicação do contrato estaria integralmente contaminado. O fundamento residiria justamente na impossibilidade prática de separar os lucros ilícitos dos valores lícitos (Blanco Cordero, 2007, p. 52).

Argumenta-se, ainda, que, por se tratar de um contrato sinalagmático<sup>36</sup> (ou seja, bilateral, com prestações recíprocas), a reciprocidade seria uma consequência lógica. Assim, as partes não seriam obrigadas somente pela sua parcela do contrato se não houvesse a contraprestação da outra.

No caso, a obrigação da empresa fraudadora sobre a execução do serviço depende da obrigação da Administração Pública em pagar por ele. Logo, tal posição afirma que não seria prudente considerar a contaminação somente do pagamento pelo trabalho realizado, devendo-se levar em conta a execução do contrato em sua totalidade (Blanco Cordero, 2007, p. 52).

Nessa linha, existe também argumentação que ultrapassa o objeto do contrato, defendendo que não se trata apenas do valor pago pela execução do serviço ou obra, mas o direito de executá-lo, bem como os ganhos que dele se espera obter (Blanco Cordero, 2007, p. 53).

Isso porque, mesmo que a execução implique em perdas econômicas ao agente, existe um interesse econômico por trás da sua execução, como o prestígio e reconhecimento que a empresa pode obter. A dificuldade se encontra na impossibilidade de quantificar tais questões, como o fortalecimento da posição da empresa perante o mercado, uma posição vantajosa sobre a concorrência, a manutenção de operações comerciais, entre outros.

Em síntese, defende-se a contaminação do valor total da adjudicação do contrato, incluindo os gastos presumidos, sendo inseparáveis as obrigações dele decorrentes, por se tratar de um contrato sinalagmático (Blanco Cordero, 2007, p. 54).

---

<sup>36</sup> Contrato sinalagmático é o contrato bilateral, denominado assim pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, uma vez que as partes têm direitos e deveres entre si (Tartuce, 2023, p. 21).

### 3.3.2.2 Posição “restritiva”

Em contrapartida, Blanco Cordero critica essa abordagem, que seria desproporcional e poderia comprometer a solvência das empresas e, inclusive, possibilitar a extensão da contaminação para empresas subcontratadas (Blanco Cordero, 2007, p. 47).

A subcontratação é tratada no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, que permite que o contratado subcontrate partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais (Di Pietro, 2024, p. 272). Em serviços complexos e obras de engenharia de grande vulto, é comum a subcontratação, até mesmo pela necessidade de serviços especializados (Silveira, 2009, p. 33).

Nesse sentido, a contaminação irrestrita do contrato implicaria dizer que os valores aproveitados pelas empresas subcontratadas também seriam ilícitos e poderiam ensejar a aplicação da lavagem de dinheiro. Por essa lógica, é de se imaginar o quanto a contaminação total comprometeria o funcionamento de inúmeras empresas e a circulação da economia.

Além disso, poderia gerar a violação do direito fundamental à propriedade e resultar no enriquecimento ilícito da própria Administração Pública (Blanco Cordero, 2007, p. 48).

Bottini também se opõe à contaminação total, a qual seria contrária à vedação ao enriquecimento ilícito, mesmo que benéfica à Administração Pública<sup>37</sup> (Bottini, 2021, p. 152).

À vista disso, a vertente mais restritiva defende a contaminação apenas do valor diretamente vinculado à fraude que favoreceu a empresa vencedora ou, ainda, do montante que gerou o incremento das chances de vitória da empresa, caso seja possível valorá-lo.

A título de exemplo, em uma licitação onde apenas cinco empresas têm condições de competir, presume-se que a empresa fraudadora teria 20% de chances de vencer. Se a fraude aumentasse essa perspectiva para 100%, e o valor do contrato fosse de 1 bilhão, a contaminação corresponderia ao aumento de 80% nas chances, ou seja, 800 milhões (Blanco Cordero, 2007, p. 48-49).

---

<sup>37</sup> Cita-se o voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, em que discorreu sobre a impossibilidade de enriquecimento ilícito da Administração Pública. No voto, defendeu-se o princípio da proteção ao patrimônio para repelir o locupletamento injustificado, sendo o enriquecimento sem causa aquele em função do qual alguém vê acrescido seu patrimônio, em detrimento de outrem (AgReg no RE 594.354/SP, Relator Eros Grau. Brasília, 18 de agosto de 2009).

Blanco Cordero ainda cita Hohn, que possui um entendimento similar e sugere que a contaminação alcance apenas os valores gastos na manipulação do processo licitatório (Blanco Cordero, 2007, p. 48).

Nesta linha, o próprio Blanco Cordero argumenta que apenas o enriquecimento ilícito poderá ser objeto de perdimento, e não a totalidade do contrato. Nesse sentido, ele propõe que o valor contaminado corresponda ao benefício obtido com o cumprimento do contrato, deduzidos os investimentos feitos pela empresa para sua execução.

Portanto, o valor contaminado seria tão somente o lucro efetivo.

Jorge Fernández Vizueta adota posição semelhante, defendendo que apenas os lucros podem ser considerados fruto da ilegalidade. Ele também argumenta que os ganhos posteriores à infração não devem ser incluídos, restando apenas o que foi diretamente proveniente do ato ilícito<sup>38</sup> (Vizueta Fernández, 2007, p. 166). Dessa forma, nos casos de prejuízo ou inexistência de lucro, os valores do contrato não poderão ser considerados como contaminados (Vizueta Fernández, 2007, p. 169).

Quanto à metodologia para a análise do valor contaminado, Vizueta distingue lucros brutos — que consideram todas as entradas derivadas da infração — e lucros líquidos, que são os ganhos totais, descontados os gastos necessários para sua obtenção (Vizueta Fernández, 2007, p. 171). Apesar do autor reconhecer a dificuldade prática de calcular o exato montante contaminado pelos atos ilícitos, ele defende que essa complexidade não justifica a exclusão desse critério (Vizueta Fernández, 2007, p. 172).

Nesse cenário, Bottini expõe que, embora a fraude ao caráter competitivo possa gerar um produto ilícito, este não corresponderá, necessariamente, ao valor total do contrato, mas apenas à parcela comprovadamente decorrente da fraude (Bottini, 2021, p. 153). Assim, mesmo que seja provado que a empresa não teria vencido a licitação sem a fraude, apenas os lucros líquidos ou brutos devem ser considerados contaminados, sem se estender a outros valores, como os gastos com a execução do contrato (Bottini, 2021, p. 154).

Ao defender tal posição, Blanco Cordero também afirma ser necessário distinguir três momentos: (1) se não houver sido iniciada a execução do contrato, o valor obtido seria simplesmente um direito de receber uma remuneração pelo cumprimento da obrigação do contrato. Nesse primeiro momento, caso seja constatada fraude, deverá ser declarada a nulidade dos atos preparatórios ou da própria adjudicação, devendo ser restituído às partes

---

<sup>38</sup> La própria letra de la ley da pie a la exclusión de todos estos beneficios del ámbito del comisso de ganancias, pues ni son ganancias provenientes, en sentido estricto, de la infración penal, sino más bien de actuaciones posteriores a ésta (...), ni constituyen transformaciones de una ganancia ilícita, pues no sustituyen u ocupan el lugar de ésta, sino más bien la incrementan.

qualquer valor despendido, sendo cabível indenização à parte fraudada pelos prejuízos que houver sofrido (Blanco Cordero, 2007, p. 70).

Posteriormente, (2) se iniciada a execução, os ganhos obtidos pela empresa serão considerados como o que efetivamente ingressou em seu patrimônio, supondo tratar-se de enriquecimento ilícito.

Por fim, (3) se concluída a execução do contrato, sendo pago o seu preço total, será considerado contaminado os benefícios que integraram o patrimônio da empresa (Blanco Cordero, 2007, p. 72).

Cita-se o exemplo em que a empresa “A” celebrou um contrato administrativo, mediante fraude. O benefício pretendido com a adjudicação é de aproximadamente 6% do valor total do contrato. Uma vez executado e recebido o pagamento pela Administração Pública, a contabilidade da empresa obteve um saldo positivo de 8% do valor total. Nesse exemplo, considera-se objeto de contaminação o correspondente aos 8% de enriquecimento patrimonial (Blanco Cordero, 2007, p. 73).

Introduzida a problemática e considerando que a infração antecedente à lavagem de dinheiro constitui uma infração produtora, sendo o objeto material da lavagem o proveito ilícito obtido por esta, questiona-se se a adjudicação do contrato fraudado produz enriquecimento ilícito para a empresa fraudadora e se tal proveito pode ser objeto de lavagem de dinheiro.

### 3.3.3 Aspectos práticos

Em artigo elaborado por Pierpaolo Bottini, foi analisado parecer sobre caso em que o acusado respondia pela prática dos crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação (artigo 90 da Lei 8.666/1993) e lavagem de dinheiro.

O referido parecer procurou responder as seguintes indagações (Bottini, 2021, p. 144):

1. O cometimento de crime de frustração ao caráter competitivo de licitação (Lei 8.666/93, art. 90) é hábil a gerar objeto material próprio do crime de lavagem de dinheiro?
2. Em caso de resposta afirmativa, no caso concreto, as operações societárias posteriores de utilização dos recursos em empreendimentos imobiliários específicos constituem atos de ocultação típica da lavagem de dinheiro?

A denúncia analisada trata do crime de lavagem de dinheiro, que teria como delitos antecedentes associação criminosa e falsidade ideológica (artigos 288 e 299 do Código Penal),

bem como o artigo 90 da Lei 8.666/93<sup>39</sup>. Segundo narrado, um dos consulentes teria fraudado licitações para obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, através de propostas simuladas, ocasionando um superfaturamento na execução das obras contratadas.

A acusação afirmou que os valores recebidos decorrentes do certame seriam ilícitos, pois teriam origem no crime de fraude à licitação. A partir disso, o consulente teria ocultado e dissimulado tais valores por meio da constituição de sociedade com terceiros para a implantação de um empreendimento imobiliário.

Portanto, a lavagem de dinheiro estaria consubstanciada na execução de obras de infraestrutura nessa sociedade constituída sem receber pelos serviços prestados, resultando na prática de dissimulação (artigo 1º da Lei 9.613/98).

Porém, os consulentes não integralizaram o capital social via pagamento direto. Na verdade, os consulentes teriam participado na formação do capital com a execução direta dos serviços de infraestrutura do empreendimento (Bottini, 2021, p. 144).

Pierpaolo Bottini afirma que tais premissas do Ministério Público no que concerne à natureza dos recursos como produto de infração penal e na ausência de ato típico de lavagem de dinheiro são falhas (Bottini, 2021, p. 145).

Considerando que entre os delitos antecedentes indicados o único capaz de gerar produto ilícito o seria o crime de fraude ou frustração de procedimento licitatório, a análise foi feita somente sobre este.

Como dito, o crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 não necessita de dano ao erário para sua consumação. Portanto, a suposta fraude não significa, necessariamente, que houve um benefício econômico, podendo haver inclusive eventual prejuízo na prestação do serviço, sem que seja afastada a ocorrência do crime.

De antemão, defende-se a necessidade de uma relação causal entre o bem e o delito prévio. Nesse sentido, somente haverá produto do delito de fraude ao caráter competitivo se demonstrado que este possui relação com determinada vantagem do agente que cometeu a fraude.

No caso analisado, não foi apresentado qualquer elemento que revelasse inconsistência nos ganhos auferidos pelos agentes ou que tais produtos constituíssem resultado da fraude (Bottini, 2021, p. 147).

A denúncia apenas mencionou possíveis defeitos na execução das obras que poderiam ter contaminado parte dos valores recebidos. Para tanto, fundamenta a alegação

---

<sup>39</sup> Agora correspondente ao artigo 337-F do Código Penal.

indicando que a não observância da espessura para a capa asfáltica (cerca de 80% do custo da obra) reduziu a qualidade da pista, o que teria gerado um superfaturamento de até 40% do valor da obra (Bottini, 2021, p. 148).

No entanto, Bottini defendeu que o fato apresentado não pode ser considerado crime antecedente, pois a suposta má execução da obra não integra a conduta do artigo 90 da Lei 8.666/93.

Por sua vez, a conduta de alterar a qualidade do serviço possui previsão no artigo 96, inciso IV, da mesma Lei. Tais condutas são distintas e não subsumidas ao mesmo tipo penal indicado pela denúncia.

Neste caso, ainda que se alegue que a descrição dos fatos seja mais importante do que sua capitulação jurídica, é imprescindível uma descrição mínima. No entanto, a inicial não apresentou a qualificação do material asfáltico exigida pelo edital, quais especificações foram alteradas ou em qual quantidade. Ou seja, foi apresentada uma descrição vaga, imprecisa e insuficiente do delito antecedente.

Para afirmar a relação entre o bem e o delito anterior que lhe deu origem, é imprescindível a existência de prova desse delito e a indicação do fato prévio que originou os bens (Callegari e Linhares, 2023, p. 190).

Não é possível, a partir da descrição da denúncia, indicar qual benefício do agente não existiria caso a suposta fraude não tivesse ocorrido (Bottini, 2021, p. 149). Pelo contrário, os serviços foram efetivamente prestados, sendo cumprido o objeto do contrato. Portanto, é incontroverso que ao menos parte dos recursos resultantes do contrato seriam lícitos e decorrentes de uma execução regular.

Com isso, seria necessário indicar as parcelas de ganhos que não integrariam o patrimônio lícito dos agentes caso o caráter competitivo fosse observado. Apesar de se tratar de uma análise complexa, não é possível precisar o objeto material da lavagem sem ela.

Para tanto, Bottini menciona possibilidades de fazer essa constatação a partir dos seguintes critérios: análise comparativa, utilizando os lucros da empresa em condições similares no mercado, preços de obras semelhantes em regiões próximas ou até mesmo os certames realizados por entes vizinhos.

Apesar de ser possível argumentar que a contratação não aconteceria sem a fraude, de modo que os valores recebidos integralmente pelo contrato estariam contaminados, o parecerista defende que tal presunção é incabível, uma vez que seria necessário demonstrar que a empresa não teria condições de vencer o certame se a competitividade fosse observada.

Contudo, esse não parece ser o caso, uma vez que as empresas dos agentes já haviam vencido diversas licitações anteriores, sem levantar suspeitas (Bottini, 2021, p. 150).

Logo, seria possível presumir que as empresas se sagraassem vencedores mesmo que não houvesse fraude. Talvez com um lucro menor, mas preservando o contrato estabelecido e parte das receitas de forma regular.

De qualquer maneira, mesmo que fosse provada a ausência de condições para que as empresas vencessem o certame, o produto da fraude não contaminaria a totalidade dos valores recebidos pela execução dos contratos.

Apesar de haver divergências sobre qual parte do lucro obtido pela adjudicação fraudulenta do contrato pode ser considerado contaminado pelo ato ilícito original, não parece defensável a contaminação de todo o valor do contrato, como sustenta o Ministério Público neste caso (Bottini, 2021, p. 152).

Como visto anteriormente, Blanco Cordero refuta tal ideia, explicando que seria uma intervenção desproporcional, pois afetaria todo o resultado do contrato, incluindo os valores investidos licitamente. Também seria uma medida injusta e despropositada, já que impactaria em uma rede de colaboradores, culminando no recebimento de toda a obra ou serviço sem custo pela Administração Pública, resultando no seu enriquecimento ilícito. Inclusive, impactando a rede de empresas subcontratadas, conforme já exposto (Blanco Cordero, 2007, p. 47).

Em suma, a inicial não foi capaz de apontar os ganhos das empresas que não existiriam sem que houvesse a fraude, não sendo possível identificar o produto do delito antecedente<sup>40</sup>.

Além disso, mesmo que fosse identificado o produto gerado pela infração antecedente, seria necessária a demonstração de que os agentes ocultaram ou dissimularam esse produto, conforme preconiza o artigo 1º da Lei 9.613/98 (Bottini, 2021, p. 154).

Se considerado ilícito o produto obtido pela empresa (hipótese já refutada), ainda seria necessário avaliar se houve a prática de dissimulação da sua origem (Bottini, 2021, p. 155). A inicial apenas indica que a ocultação teria ocorrido com o uso de materiais e serviços em obras de empreendimento imobiliário pelas empresas beneficiadas com a fraude licitatória sem contrapartida.

---

<sup>40</sup> Tal condição implicaria na inépcia da inicial pela falta de descrição dos elementos essenciais do tipo penal, conforme precedentes: Superior Tribunal de Justiça, HC 76.098, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 06/04/2010; HC 134.044, 6ª Turma, Relator Des. Conv. Celso Limongi, julgado em 29/06/2009; APn 707, Corte Especial, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, voto vencedor sobre lavagem de dinheiro Ministra Thereza de Assis Moura, DJS 1/7/2014.

No caso, os valores foram formalmente recebidos do ente público contratante, assim como os serviços foram efetivamente prestados. Portanto, não há indicativo de fraude contábil, já que todas as operações foram documentadas.

Por conseguinte, no tempo em que os valores foram mantidos nas contas das empresas supostamente fraudadoras, não houve dissimulação. Da mesma forma, inexistem indicativos de que se trataria de empresa de fachada, tendo em vista que possui funcionamento regular, com estabelecimento, atividade, funcionários etc. (Bottini, 2021, p. 155).

Pelo exposto, também não parece ser possível constatar a ocultação ou dissimulação de bens ilícitos (Bottini, 2021, p. 156). Ressalta-se que o recebimento de dinheiro decorrente de crime por si só não caracteriza lavagem de dinheiro, sendo mero exaurimento do crime anterior.<sup>41</sup>

Avançando no tema, ainda que não haja menção na denúncia sobre a modalidade da lavagem, o parecerista presume que a imputação incidiria sobre a utilização (artigo 1º, I, §2º, da Lei 9.613/98). Neste caso, também seria necessária a identificação da parcela proveniente do crime antecedente usada (Bottini, 2021, p. 158).

Como visto, a existência de parcela lícita torna possível a hipótese de que os recursos usados provenham dessa parte, sendo ônus da acusação provar o contrário. Não se trata de uma demonstração absoluta da relação dos recursos utilizados, mas uma indicação plausível de que os bens de origem ilícita foram aqueles usados.

No caso, a inicial não fez essa demonstração, partindo da premissa de que os materiais e serviços usados são exatamente os recursos provenientes do crime anterior, ignorando a possibilidade de terem origem nos valores lícitos que integram o patrimônio das empresas (Bottini, 2021, p. 159).

Diante disso, o parecerista respondeu os quesitos inicialmente realizados para afirmar que, apesar do crime de frustração ao caráter competitivo de licitação ser apto a gerar objeto material próprio da lavagem de dinheiro, é necessária a identificação do nexos causal entre o crime e a vantagem auferida.

Todavia, no caso concreto, não foi descrito precisamente qual seria o produto obtido pelo crime antecedente, tendo a denúncia apenas apresentado o valor do contrato, o qual não

---

<sup>41</sup> O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade (APn 458/SP (Corte Especial), Relator Ministro Fernando Gonçalves, Relator para acórdão Ministro Gilson Dipp. Brasília, 16 de setembro de 2009).

pode ser caracterizado como produto passível de lavagem. Ainda, o ato de recebimento dos valores foi formalmente documentado, inexistindo ato de dissimulação de produto ilícito (Bottini, 2021, p. 160-161).

### **3.3.4 Sugestões resolutivas**

A problemática enfrentada no presente caso se assemelha ao caso do delito de sonegação apresentado anteriormente. Nesse sentido, cabe fazer remissão aos tópicos anteriores acerca da impossibilidade de se admitir uma derivação ilimitada dos bens originários.

Como visto, a questão se divide entre as correntes que defendem a contaminação total ou parcial do contrato. Neste caso, considera-se mais acertado filiar-se à ideia da necessidade de limites para a contaminação.

A tese restritiva apoia-se sobre a contaminação somente do lucro derivado diretamente da fraude, protegendo assim os investimentos feitos pela empresa e evitando o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Desse modo, a valoração dos ganhos não pode se dar sobre o valor total ou lucro e vantagem esperados, mas o que efetivamente foi obtido pela execução do contrato (Blanco Cordero, 2007, p. 70). Ou seja, deve haver uma limitação dogmática na contaminação desses valores ilícitos.

Certo que o crime de fraude à licitação pode gerar produto de lavagem. No entanto, é necessário demonstrar o nexos causal entre o crime de licitação e o ganho ilícito resultante.

Como visto no caso concreto analisado neste tópico, não foi satisfatoriamente demonstrado pela denúncia qual parte dos valores recebidos pela empresa fraudadora seriam produto do crime de fraude ao caráter competitivo da licitação. Isto é, a acusação apenas afirmou que o valor total do contrato estaria contaminado pela fraude, sem discriminar quais parcelas teriam origem ilícita.

No caso, os serviços foram efetivamente prestados e parte dos recursos era claramente lícita, o que enfraquece a acusação de que todo o valor do contrato estaria contaminado pela fraude.

Além de não haver comprovação adequada do produto ilícito, tem que ser especificado os atos de ocultação ou dissimulação, o que não ocorreu no caso, tendo em vista que as operações financeiras foram formalizadas e documentadas, o que indica que os recursos não foram ocultados ou dissimulados de forma a configurar lavagem de dinheiro.

Dito isso, cabe a aplicação do critério da significância jurídica proposto por Barton, já analisado anteriormente neste trabalho. Assim, no caso de prejuízo pela empresa na execução do contrato, a proporção dos valores obtidos pela empresa (no caso, negativos) em comparação ao total, não permite a configuração de objeto material a ensejar lavagem de dinheiro.

Em síntese, percebe-se que a derivação ilimitada dos bens originários, nos casos em que a fraude à licitação constitui infração antecedente à lavagem de dinheiro, implicaria em uma contaminação problemática de grande parcela da economia lícita, podendo comprometer o funcionamento de empresas que operam regularmente no mercado.

Por isso, é necessário estabelecer parâmetros como limite a essa derivação, como o exemplo do critério proposto sobre os lucros líquidos – ou seja, a valoração do que foi efetivamente obtido pela empresa com a fraude.

#### 4 CONCLUSÃO

Conforme exposto, a configuração do crime de lavagem de dinheiro exige a demonstração objetiva da propriedade criminosa do bem ou valor, vinculado a uma infração antecedente. Não se pode admitir uma condenação baseada em presunções ou correlações temporais e patrimoniais.

Dessa forma, não basta a constatação de uma infração anterior e um ato de dissimulação de patrimônio. É essencial diferenciar os bens obtidos diretamente do delito antecedente, cuja ilegalidade decorre de sua origem imediata, daqueles produtos adquiridos de forma indireta, por meio de atos de conversão, substituição ou movimentação. Nesses casos, a causalidade irrestrita poderia levar à contaminação *ad infinitum*, com potenciais impactos negativos sobre a economia lícita.

Sobre a possibilidade de descontaminação, a situação pode ser resolvida a partir da teoria da adequação, através do critério da relevância jurídica, desenvolvida por Barton. Segundo a referida teoria, é fundamental constatar os aspectos econômicos como critério limitador da quantidade de capital ilícito comparado ao total. Então, se a parcela ilícita for insignificante quando comparada ao total, será possível desconsiderá-la, em razão da sua falta de relevância/significância jurídica – ocorrendo, portanto, sua descontaminação.

A análise prática dos crimes de sonegação fiscal e fraude ao caráter competitivo da licitação reforça a importância de um critério objetivo.

Sobre o primeiro, conclui-se que os crimes de lavagem que envolvem delitos fiscais possuem aplicação limitada. Embora a atual Lei de Lavagem reconheça os crimes fiscais como antecedentes, não se pode presumir que em todos os casos haverá vínculo entre o produto da fraude e a lavagem. Na maioria das vezes, essa relação estará embaraçada em razão da definição do objeto material da lavagem e a (des)necessidade de um incremento patrimonial; além da temporalidade e a Súmula Vinculante 24. Neste caso, é imprescindível uma análise cuidadosa, para demonstrar que o objeto da lavagem corresponde exatamente aos recursos sonegados pelo infrator.

No tocante ao crime de fraude à licitação, ainda que este gere produto apto aos atos de lavagem, será necessário identificar os lucros líquidos obtidos diretamente da infração como base para a configuração do crime.

Diante dos casos práticos analisados, o trabalho confirma a hipótese acerca da necessidade de delimitar normativamente a imputação da proveniência ilícita, evitando uma

relação de causalidade ilimitada que comprometa a segurança jurídica e o equilíbrio econômico.

O que se pode extrair é que o tipo penal da lavagem admite como objeto o produto do crime, direto ou indireto. Porém, a redação atual da Lei é falha ao delimitar o proveito do produto do crime e a reinserção da propriedade criminosa na economia formal, dentro do processo de lavagem. Especialmente quando se está diante de bens mesclados (lícitos e ilícitos), é importante constatar os aspectos econômicos que justificam tal limitação, como critério limitador da quantidade de capital sujo que compõe o todo.

A finalidade preventiva e de repressão à lavagem, que visa impedir que o agente possa desfrutar do lucro advindo da atividade, não deve impedir a circulação de bens e valores de uma parte significativa da economia. Porém, o que se vê é que o foco do legislador penal tem sido a repressão exacerbada, sem uma visão técnica ou sistêmica que promova soluções eficazes e justas.

Apesar de não se ter muita pesquisa sobre as correções ao problema aplicáveis à legislação brasileira, isso apenas reforça a necessidade de continuar a discussão para compreender melhor o problema e as possíveis medidas de enfrentamento, adequadas à realidade.

## REFERÊNCIAS

- ÁRANGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. **El delito de blanqueo de capitales**. Barcelona: Marcial Pons, 2000.
- BADARÓ, Gustavo. **Lavagem de dinheiro**: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. Revista dos Tribunais. Vol. 967. Caderno Especial. Ano 105. P. 73-93. São Paulo: Ed. RT, maio 2016.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012.
- BARTON, Stephan. **Das Tatobjekt der Geldwäsche**: Wann rührt ein Gegenstand aus einer der im Katalog des §261 I Nr. 1-3 StGb bezeichnet Straftaten her?, In Neue Zeitschrift für Strafrecht, vol. 4, 1993.
- BECK, Francis Rafael. **O confisco de bens no crime de lavagem de capitais**: o problema da confusão entre patrimônio lícito e ilícito. V. 5, n. 1. Jornal Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/625/449>.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito fiscal como actividad delictiva previa del blanqueo de capitales**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (em línea). n. 13-01, p. 01:1-01:46, 2011. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc13-01.pdf>. Acesso em 2 de setembro de 2024.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Elcano: Editorial Aranzadi, 2002.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3ª ed. Cizur Menor: Editorial Aranzadi, 2012.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. **La aplicación del comiso em caso de adjudicación de contratos públicos obtenida mediante soborno de funcionarios públicos**. Estudios Penales y Criminológicos, vol. XXVII. Servizo de Publicacións da Universidad de Santiago de Compostela. ISSN 1137-7550, 2007, p. 39-75.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O crime licitatório como antecedente da lavagem de dinheiro**. Thomson Reuters, São Paulo, 2ª tiragem, p. 143-161, 2021.
- BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 24 de agosto de 2024.
- BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 24 de agosto de 2024.
- BRASIL, **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 de agosto de 2024.

BRASIL, **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70). Acesso em 18 de outubro de 2024.

BRASIL, **EM nº 692/MJ**, de 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acao-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em 11 de agosto de 2024.

BRASIL, **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03//LEIS/1950-1969/L4729.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.729%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Define%20o%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03//LEIS/1950-1969/L4729.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.729%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Define%20o%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 27 de setembro de 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm). Acesso em 27 de setembro de 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm#:~:text=L8666consol&text=Regulamenta%20o%20art.,P%C3%ABblica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm#:~:text=L8666consol&text=Regulamenta%20o%20art.,P%C3%ABblica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 6 de outubro de 2024.

BRASIL, **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 de agosto de 2024.

BRASIL, **Lei nº 12.529, de 20 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em 24 de outubro de 2024.

BRASIL, **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 de agosto de 2024.

BRASIL, **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em 6 de outubro de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.238, de 29 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a vantagem auferida como critério para imposição de multas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163988>. Acesso em 24 de outubro de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.684, de 19 de maio de 2017**. Acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2138675>. Acesso em 24 de outubro de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 156, de 4 de fevereiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para submeter os bens em penhor aos mecanismos de controle de atividades financeiras. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190635>. Acesso em 24 de outubro de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.301, de 5 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a imprescritibilidade dos crimes de ocultação de bens, direitos e valores que causem prejuízo ao erário, de corrupção ativa ou passiva e de peculato. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2385578#:~:text=Esta%20Lei%20altera%20a%20Lei,ou%20passiva%20e%20de%20peculato>. Acesso em 24 de outubro de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 73.599/SC**, Relator: Nefi Cordeiro. Brasília, 13 de setembro de 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 983.730/RS**, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 15 de abril de 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recursos Especiais 1.484.415/DF e 1.484.413/DF**, Relator: Rogério Schietti. Brasília, 15 de dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 45.127/MG**, Relator: Nilson Naves. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **APn 458/SP**, Relator: Gilson Dipp. Brasília, 16 de setembro de 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **APn 707/DF**, Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 1 de julho de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 76.098/MG**, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 6 de abril de 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 134.044/SP**, Relator: Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP). Brasília, 17 de agosto de 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 518.882/MG**, Relator: Jorge Mussi. Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 155.730/RJ**, Relator: Ribeiro Dantas. Brasília, 26 de abril de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial n. 1.198.334/RS**, Relator: Roberto Barroso. Brasília, 27 de novembro de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus 229.090/SC**, Relator: Roberto Barroso. Brasília, 22 de agosto de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial 594.354/SP**, Relator: Eros Grau. Brasília, 18 de agosto de 2009.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Segunda Turma). **Apelação Criminal 28.122** (ACR 00012769820054036005), Relator Henrique Herkenhoff. São Paulo, 11 de setembro de 2008.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Quarta Turma). **ACR 0035903-89.2014.4.01.3800**, Relator Néviton Guedes. Brasília, 7 de outubro de 2021.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Rio de Janeiro:1967, t. 2, p. 211.

CALLEGARI, André Luíz; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

CALLEGARI, André; TURBAY; AL. **Temas Atuais de Direito Penal Econômico - 1ª Edição 2022**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. E-book. p.134. ISBN 9786555597257. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597257/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CALLEGARI, André Luíz. **Revisitando a lavagem de dinheiro: está na hora de uma revisão da lei?** Consultor jurídico, 5 de março de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/revisitando-a-lavagem-de-dinheiro-esta-na-hora-de-uma-revisao-da-lei/>. Acesso em 3 de novembro de 2024.

CASTALDO, Andrea. NADDEO, Marco. **Il denaro sporco**. Prevenzione e repressione nella lotta al riciclaggio. Milão: CEDAM, 2010, p. 155.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Brasília), **Guia de combate a cartéis em licitação**. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília, 2019.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Brasília), **Parecer n. 00046/2023/CGEP/PFE-ACDE/PGF/AGU**. Procurador Federal junto ao CADE: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão, 29 de setembro de 2023.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Brasília), **Processo Administrativo nº08700.007278/2015-17**. Relator Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, 09 de agosto de 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO ECONÔMICO – CADE (Brasília). **Processo Administrativo n. 08700.008612/2012-15**. Conselheira Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira, 31 de março de 2021.

CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO. **Branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt>. Acesso em: 11 de agosto, 2024.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito fiscal como actividad delictiva previa del blanqueo de capitales**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (em línea). 2011, m. 13-01, p. 01:1-01:46. Disponible em: <http://criminnet.ugr.es/recpc/13/recpc13-01.pdf>

DANESI, Fabricio Hinna. **Provente da Frode Fiscale e Riciclaggio**. Apud COVERSE, Ciro G., e SANTORO, Vittorio. Il Riciclaggio del Denaro nella Legislazione Civile e Penale. Milano: Giuffrè Editore, 1996.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Questões atuais sobre a lavagem de dinheiro**. Revista Eletrônica de Direito Penal, [S.I.]. v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redpenal/article/view/14321>. Acesso em: 26 de julho de 2024.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **Anti-money laundering law and the legislative process behind it: a study about the brazilian legislative procedures**. *Opinion Jurídica*, 23(49), 2023, p. 1-21. ISSN: 2248-4078. Disponível em: <https://doi.org/10.22395/ojum.v23n49a43>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **Ausência de racionalidade na política criminal no Brasil**. Consultor Jurídico. Florianópolis, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-28/chiavelli-falavigno-ausencia-politica-criminal-brasil/#:~:text=O%20passo%20mais%20urgente%20%C3%A9,vir%20quando%20individuo%20ganha%20liberdade>. Acesso em 1 de novembro de 2024.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; CHIOCHETA, Matheus. **Crimes licitatórios: um debate no âmbito da Política Legislativa Penal**. Disponível em: [https://www.academia.edu/117082032/Crimes\\_licitat%C3%B3rios\\_um\\_debate\\_no\\_%C3%A2mbito\\_da\\_Pol%C3%ADtica\\_Legislativa\\_Penal](https://www.academia.edu/117082032/Crimes_licitat%C3%B3rios_um_debate_no_%C3%A2mbito_da_Pol%C3%ADtica_Legislativa_Penal). Acesso em 1 de novembro de 2024.

FATF. **Padrões internacionais sobre o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**. Traduzido por Deborah Salles e revisada

por Aline Bispo sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Paris: FATF, 2012-2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html>. Acesso em: 04 de outubro de 2024.

FINE, Alan S. **Of forfeiture, facilitation and foreign innocent owner**: is a bank account containing parallel market funds fair game? In: Nova Law Review, vol. 16, p. 1.125-1.160, 1991-1992.

GODOY, Paulo Emilio Catta Preta de; SILVA, Aline Padilha Martins e. **Delitos fiscais como antecedente da lavagem de dinheiro**: impossibilidade jurídica e material do crime. Temas atuais do direito penal econômico – 1ª ed. 2022. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024.

HAYASHI, Francisco Yukio. **Modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

HORTA, Frederico; ESTELLITA, Heloisa. **Lavagem de capitais provenientes de sonegação de contribuição previdenciária**. In: Revista do Instituto de Ciências Penais (ICP). v.6, n. 1, 2021.

JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Crimes Federais**. 12 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KNIJNIK, Danilo. **Transferências bancárias, propriedade criminosa e lavagem de dinheiro**. Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS, vol. 4, nº 2, 2016.

LEMOS, Bruno Espiñeira. **O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro**. Tese (Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2013.

MACHADO, Luís Henrique. **A “mescla” no crime de lavagem de dinheiro em conta bancária sob a luz do direito alemão**: um debate necessário no Brasil. Consultor Jurídico, setembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mescla-lavagem-luis-henrique-machado.pdf>.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

MASSON, Cleber. **Crimes em Licitações e Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. ISBN 9786559641598. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641598/>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

NAYLOR, R. T. **Wash-out**: a critique of follow-the-money methods in crime control policy. Department of economics, McGill University, Montreal, Quebec. *Crime, law & social change* 32: 1-57, 1999.

PANOEIRO, José Maria de Castro. **Política criminal e direito econômico**: um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários. Tese (Mestrado em Direito Penal) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2018. E-book. ISBN 9788553600137. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600137/>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

PAULSEN, Leandro. **Tratado de Direito Penal Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

PAULSEN, Leandro. **Tratado de Direito Penal Tributário Brasileiro - 3ª Edição 2024**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. E-book. p.416. ISBN 9786553629257. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629257/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 36th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.501. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646784/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 37th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.390. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 24 out. 2024.

PLÁCIDO E SILVA, De. **Vocabulário jurídico**. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Aspectos relevantes do crime de lavagem de dinheiro**: ênfase nos crimes antecedentes contra a administração pública. Rio Grande do Sul: Ed. Unisinos, 2011.

SABBAG, Eduardo de M. **Estudos Tributários**, v. 2. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2016. E-book. p.262. ISBN 9788502638570. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502638570/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SILVEIRA, Angélica Moreira Dresch. **A função consultiva da Advocacia-Geral da União na prevenção da corrupção nas licitações e contratações públicas**. Revista da AGU, Brasília, Ano VIII, n. 20, abr./jun. 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3. 18th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.21. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646913/>. Acesso em: 24 out. 2024.

VERDE, Alejandra. **Formas de encubrimiento:** personal y real. Bases para una delimitación adecuada entre encubrimiento, lavado de activos y receptación. Revista InDret, vol. 1, 2020, p. 254-299.

VIZUETA FERNÁNDEZ, Jorge. **El comiso de las ganancias provenientes del delito y el de otros bienes equivalentes a éstas.** Repositorio Institucional de la Universidad de Huelva, 2007. Disponible em: <http://hdl.handle.net/10272/12223>. Acesso em 12 de outubro de 2024.

WALMSLEY, Andréa; CARVALHO, Raul Cesar Junges. **Lavagem de dinheiro e sonegação fiscal como crime antecedente:** uma análise da (a)tipicidade gerada pelo enunciado da Súmula Vinculante 24. Duc In Altum, ISSN 2159-507X, vol. 14, n. 34, 2022.